

# Diário Oficial

## Estado de Pernambuco



Ano XCIX • Nº 235

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 21 de dezembro de 2022

# Parlamentares avaliam atuação legislativa

## Eleições e saúde mental dos policiais também foram pautas do Plenário

Parlamentares da Alepe foram à tribuna, ontem, avaliar a atuação dos próprios mandatos e do Poder Legislativo Estadual ao longo dos últimos quatro anos. Temas como as eleições de 2022 e a saúde mental dos profissionais de segurança pública também foram alvo de discursos durante a Reunião Plenária.

Ao destacar as ações prioritárias da atual representação, o deputado João Paulo Costa (PCdoB) comentou o empenho para apresentar projetos de lei em benefício das pessoas com deficiência e direcionar emendas aos municípios do Interior. “Agimos para levar mais acesso a água e infraestrutura, melhorar rodovias estaduais, adquirir novas ambulâncias e construir escolas”, listou.

Ele ainda agradeceu os 42.474 votos recebidos no dia 2 de outubro, número que lhe garantiu a reeleição. “Vou retribuir a confiança dos pernambucanos com ainda mais trabalho voltado à melhoria da qualidade de vida da população”, anunciou, registrando que “não fará oposição por oposição à futura governadora Raquel Lyra”.

Na sequência, o presidente da Comissão de Justiça (CCLJ), deputado Waldemar Borges (PSB), apresentou os dados do colegiado em 2022: foram 45 reuniões ordinárias realizadas e 566 proposições votadas, com apenas uma rejeição. Considerando-se os quatro anos de legislatura, em 180 encontros, 3.942 propostas foram distribuídas e 2.275, acatadas. “São números expressivos, que traduzem

a atuação comprometida dos membros e da equipe técnica”, reconheceu.

O socialista sublinhou o que considera “iniciativas relevantes” apreciadas pelo grupo. “Demos aval à criação do Fundo Estadual de Enfrentamento ao Coronavírus (Lei nº 16.820/2020) e ao cultivo e processamento da *Cannabis sativa* para fins medicinais em Pernambuco, contidos no Projeto de Lei (PL) nº 3098/2022. São matérias que têm a finalidade de melhorar a qualidade de vida dos cidadãos”, acrescentou. Borges salientou, ainda, a colaboração dos parlamentares não reeleitos.

“Ao longo desta Legislatura, a Alepe cumpriu um importante papel, independente das questões político-ideológicas e apesar da pandemia de Covid-19, que trouxe medo e insegurança ao mundo.” A opinião foi compartilhada pelo deputado João Paulo (PT) ao avaliar a própria atuação parlamentar. Ele informou que o PT ainda não definiu qual posicionamento terá em relação ao Governo Raquel Lyra. “Mesmo se ficar na oposição, será de forma séria e construtiva”, observou.

“Nesses quatro anos, fiz mais de 300 pronunciamentos e apresentei propostas que, na minha visão, foram benéficas para o povo”, acrescentou o petista. Ele também destacou o PL 3098, recém-aprovado em Plenário: “Foi o mais importante, porque vai aliviar o sofrimento de milhares de pessoas do nosso Estado que dependem de medicações produzidas a partir da *Cannabis*. Entretanto, gerou muitos em-



**REELEITO** - “Vou retribuir a confiança com ainda mais trabalho”, anunciou João Paulo Costa



**HISTÓRICO** - Aluísio Lessa relembrou trajetória na Alepe e nos governos Federal e Estadual

bates que, ao final, foram superados”.

Após 12 anos de atuação como deputado estadual, Aluísio Lessa (PSB) despediu-se da tribuna relembrando a trajetória na vida pública. “Venho de uma escola política encabeçada pelo ex-governador Miguel Arraes”, relatou. “Também fiz um grande amigo na faculdade de Economia: o ex-governador Eduardo Campos. Participamos do movimento estudantil e o acompanhei nos mandatos como deputado estadual, secretário, ministro e governador.”

O socialista lembrou, ainda, as passagens dele pela es-

tatal Financiadora de Estudos e Projeto (Finep), no Governo Lula, e pela Casa Civil no Governo Eduardo Campos, como secretário de Articulação Política. “Em 2010, recebi a missão de disputar um mandato na Alepe. Aqui presidi as Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Finanças. Pude conviver com vários parlamentares e aprender com todos eles”, avaliou. A fala recebeu apertados elogios de vários deputados.

### SAÚDE MENTAL DE PMS

A ação do policial militar (PM) que, ontem, matou a esposa grávida e um colega

FOTOS:ROBERTO SOARES



**CCLJ** - “Atuação comprometida de membros e equipe técnica”, avaliou Waldemar Borges



**TRAGÉDIA** - Joel da Harpa voltou a pedir que Executivo “preste mais atenção à saúde mental dos PMS”

de profissão, feriu outros três profissionais em um batalhão do Recife e, por fim, cometeu suicídio, foi repercutida pelo deputado Joel da Harpa (PL). O parlamentar cobrou, durante o Pequeno Expediente, mais atenção do Governo do Estado às demandas das forças de segurança pública.

“Desde o meu primeiro mandato, faço apelos para que o Poder Executivo preste mais atenção à saúde mental dos policiais. Esse agente estava na corporação há cinco anos e já vinha aparentando ter distúrbios psíquicos”, informou. “Ele não deveria estar atuando, mas, em razão do efetivo

reduzido, os comandantes sentem-se obrigados a mandar o policial para a rua”, lamentou.

Segundo o parlamentar, o número ideal de PMS para atender o Estado estaria em torno de 30 mil, mas o quadro atual conta com 16.314 profissionais. “Além da sobrecarga de trabalho e do estresse causado pela violência do cotidiano, a pandemia afetou a saúde mental dos agentes. Espero que a futura governadora tenha uma atenção redobrada com a segurança pública e que fatos como esse não se repitam”, concluiu.

### ELEIÇÕES 2022

O deputado José Queiroz (PDT), por sua vez, foi à tribuna ressaltar o “importante papel de pacificação” que a gestão do presidente eleito, Luís Inácio Lula da Silva, terá ao longo dos próximos quatro anos. Para o parlamentar, “Lula reconhece a missão dele, principalmente quando leva em consideração os mais de 60 milhões de brasileiros que o escolheram”, registrou, elogiando a escolha do pernambucano José Múcio Monteiro para o Ministério da Defesa.

O petista disse, ainda, estar certo do direcionamento social do novo governo. “Declarei meu voto a Ciro Gomes no primeiro turno, mas fiz previsão de que Lula seria eleito. Caminharei junto com ele e com a democracia consolidada”, declarou. Contudo, fez críticas à governadora eleita em Pernambuco, Raquel Lyra: “Não está pronta para o cargo, que exige habilidade para o diálogo”.

# Cerimônia confirma eleitos para Alepe, Governo do Estado e Congresso Nacional

Diplomação de parlamentares, governadora e vice pelo TRE-PE conclui o processo eleitoral de 2022

Os 49 deputados e deputadas estaduais que vão atuar na Alepe a partir de 2023 foram diplomados pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE-PE) em solenidade no Teatro Guararapes, em Olinda (Região Metropolitana do Recife), na última segunda. Também a governadora eleita, Raquel Lyra, a vice-governadora e atual deputada, Priscila Krause (Cidadania), a futura senadora e hoje deputada, Teresa Leitão (PT), bem como os 25 parlamentares federais de Pernambuco participaram da cerimônia que oficializou o encerramento do processo eleitoral deste ano.

Entregues pela Justiça Eleitoral, os diplomas representam a confirmação da vitória do candidato no pleito de outubro e certificam que os escolhidos pelo voto estão aptos a tomar posse nos cargos. Pouco antes da cerimônia, o TRE-PE realizou uma nova totalização dos votos para a Assembleia Legislativa. Com a medida, Lula Cabral (Solidariedade) foi diplomado deputado estadual eleito no lugar de Diogo Moraes, que ficou como primeiro suplente do PSB.

A ação foi determinada pelo ministro do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) Ricardo Lewandowski, que modificou os termos do julgamento do TRE-PE que havia indeferido, em setembro, o registro da candidatura de Cabral. O político recebeu 34.798 votos nas eleições deste ano.

Presidente do TRE-PE, o desembargador André Guimarães ressaltou a atuação do Judiciário para enfrentar ameaças ao regime democrático de Direito e os ataques ao sistema eleitoral. “Nossa democracia saiu ainda mais fortalecida e, por consequência, a Justiça Eleitoral mostrou-se um suporte indispensável para a ma-

nutenção do regime”, disse.

Ele ainda ressaltou o fato inédito das eleições majoritárias em Pernambuco terem resultado na escolha de mulheres para o Governo do Estado e o Senado Federal. “Nosso povo, pela primeira vez, confiou na força e na tenacidade femininas. O exemplo encoraja as mulheres a preencherem cada vez mais o espaço que merecem ocupar nas esferas de poder”, concluiu Guimarães.

## EXECUTIVO

A cerimônia começou com as diplomações da governadora eleita Raquel Lyra e da vice Priscila Krause. Em seguida, o título foi entregue à deputada estadual Teresa Leitão, primeira senadora eleita por Pernambuco, assim como ao primeiro e ao segundo suplentes – Silvio Costa (Republicanos) e Francisco Alexandre (PT), respectivamente. Na sequência, um a um, foram chamados os 25 deputados federais e os 49 estaduais.

Ao discursar, Lyra salientou que o Governo será “de todas as mulheres guerreiras de Pernambuco” e comprometeu-se a defender a democracia no Estado e no Brasil. “Para trilhar um novo caminho, iniciar um novo ciclo de desenvolvimento e resgatar nossa liderança, precisamos, como nunca, dos representantes eleitos na Câmara dos Deputados, na Assembleia Legislativa e no Senado Federal. Destaco o papel do Legislativo e meu total respeito ao Judiciário e demais instituições, que precisam estar cada vez mais fortalecidas no Estado Democrático de Direito”, afirmou.

Na mesma linha, Priscila Krause afirmou que o Executivo terá uma relação de



**CONFIRMAÇÃO** - Evento diplomou 49 deputados estaduais, 25 federais, senadora e as representantes do Executivo pernambucano



**GOVERNO** - “Destaco meu total respeito às instituições, que precisam estar cada vez mais fortalecidas no Estado Democrático de Direito”, afirmou Raquel Lyra



**SENADO** - Teresa Leitão frisou a experiência adquirida ao longo da trajetória no Parlamento Estadual: “Será muito útil”

FOTOS: ROBERTA GUIMARÃES

“construção e parceria” com os demais poderes e instituições, especialmente o Legislativo. “Ninguém faz nada sozinho. E a Assembleia, da qual faço parte, é a representação legítima do povo de Pernambuco”, pontuou a futura vice-governadora.

A posse de Lyra ocorrerá em 1º de janeiro de 2023, em uma Sessão Legislativa Extraordinária da Assembleia. Já os parlamentares iniciam o exercício dos mandatos em 1º de fevereiro do próximo ano, após a instalação da 20ª Legislatura. Como estabelece o Regimento Interno, no primeiro dia útil após isso, a Casa se reunirá novamente para definir os membros da Mesa Diretora – órgão responsável por gerir a instituição, tanto nos trabalhos legislativos como nos administrativos.

## LEGISLATIVO

Após cinco mandatos na Alepe, a futura senadora Teresa Leitão frisou a experiência adquirida ao longo da trajetória no Parlamento Estadual. “É uma Casa de diversidade. Tivemos muito tempo de convivência e experiência: foram vários projetos analisados, debates políticos muito bons e a própria presença nas comissões parlamentares. Isso tudo será extremamente útil pra mim quando chegar a Brasília”, observou a petista.

Para o presidente da Alepe, deputado Eriberto Medeiros (PSB), atuar na Casa por quatro mandatos e chefiar o Poder desde agosto de 2018 foi uma “oportunidade de aproximar a Assembleia, cada vez mais, da população e das instituições”. “Juntos pudemos dar uma colaboração importante num momento difícil, que foi o da pandemia, tomando decisões que viessem a salvar vidas”, pontuou. O parlamentar, que, desta vez, foi diplomado para exercer o cargo de deputado federal a partir do ano que vem, destacou ainda ações de comunicação e da Escola do Legislativo.

Durante a cerimônia, ainda foram entregues certificados aos sete eleitos para o Conselho Distrital de Fernando de Noronha.

# Advogado de causas PCD e empresário ganham cidadania pernambucana

## Honrarias foram propostas por Wanderson Florêncio e Guilherme Uchoa

FOTO: JARBAS ARAÚJO

Alepe agradeceu, na última segunda, duas pessoas com o Título de Cidadão Pernambucano. Com atuação na defesa dos direitos das pessoas com deficiência (PCDs), o advogado paraibano Robson Cabral Menezes recebeu a homenagem por iniciativa do deputado Wanderson Florêncio (Solidariedade). Já o diretor comercial da fábrica de cerâmica e porcelanato Pamesa do Brasil, o argentino Mariano Rodrigo Hajny, foi indicado pelo ex-deputado Guilherme Uchoa, falecido em 2018.

Nascido em 1982, Robson Menezes mudou-se para o Estado aos dois anos de idade. Atualmente,

é membro da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Pernambuco (OAB-PE), e vice-presidente da Comissão Especial de Defesa dos Direitos das Pessoas com Autismo do Conselho Federal da OAB. Também é membro-fundador da Liga dos Advogados que Defendem Autistas (LigaTEA) e coautor do livro *Autismo: Legislação, Jurisprudência e Políticas Públicas*. “É mais do que justo o reconhecimento de quem tem contribuído para o desenvolvimento de Pernambuco, em especial na garantia de direitos tão importantes”, declarou Wanderson Florên-

cio ao propor o Título.

Hajny, por sua vez, vive em Pernambuco há 13 anos, tendo contribuído na expansão da Pamesa – inaugurada em Suape no ano de 2001 – para o mercado internacional. Também estabeleceu canais de distribuição e prospecção de negócios, comandando uma equipe de 120 representantes comerciais. “Ele conseguiu driblar a crise em que o País estava emergindo em 2016, possibilitando o aumento de pouco mais de 40% nas vendas ao exterior. Fato este que contribuiu para permanência dos 400 funcionários, mesmo com a queda de vendas no mercado interno”, destacava Uchoa na resolução.



**TÍTULO - Wanderson Florêncio entregou honrarias a Robson Menezes e Mariano Rodrigo Hajny**

**Essa novidade  
você vai curtir  
e também seguir**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

Quem gosta de acompanhar o dia a dia do desenvolvimento do Estado e da política pernambucana conta com dois novos canais, o Facebook e o Twitter. A Assembleia Legislativa está presente nessas mídias sociais, levando notícias diárias de interesse dos cidadãos.

Accesse, curta e siga.

[www.twitter.com/alepeoficial](http://www.twitter.com/alepeoficial) | [www.facebook.com/assembleiape](http://www.facebook.com/assembleiape) | [www.alepe.pe.gov.br](http://www.alepe.pe.gov.br)

## Leis

## LEI Nº 17.997, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a isenção de pagamento da taxa de inscrição para pessoas com deficiência em eventos esportivos, realizados no âmbito do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os eventos esportivos realizados no Estado de Pernambuco deverão dispor de 10% de suas vagas para inscrição gratuita para competidores que sejam pessoas com deficiência, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O conceito de deficiência é aquele contido na Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que estatui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, bem como na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º Para fazer jus ao incentivo determinado por esta Lei, o competidor deverá atender aos seguintes critérios, cumulativamente:

I - comprovar a deficiência através de laudo médico que ateste suas limitações; e,

II - estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e ter renda familiar mensal de até 2 (dois) salários mínimos.

Art. 3º Os eventos que dispuserem de kits para os atletas deverão fornecê-los aos competidores isentos das taxas gratuitamente.

Art. 4º Quando se fizer necessária a presença de acompanhante junto ao atleta, este também deverá ser beneficiado com a gratuidade da taxa de inscrição.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE - UNIÃO

## LEI Nº 17.998, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera a Lei nº 14.262, de 5 de janeiro de 2011, que assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento de suas contas de água, energia elétrica, telefonia e gás canalizado, confeccionados em Braille, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Sílvio Costa Filho, afim de atualizá-la à terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e estabelecer sanções pelo seu descumprimento.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.262, de 5 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 1º Para o recebimento dos boletos de pagamento confeccionados em Braille, a pessoa com deficiência visual deverá efetuar a solicitação junto à empresa prestadora do serviço, onde será feito o seu cadastramento. (NR)

## PODER LEGISLATIVO



**MESA DIRETORA:** Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Vítor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Carlos Ribeiro Barbosa Junior; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Gilberto Gonçalves Feitosa Junior; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), **Repórteres Fotográficos** - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** [scom@alepe.pe.gov.br](mailto:scom@alepe.pe.gov.br).

**Nosso endereço na Internet:** <http://www.alepe.pe.gov.br>

§ 2º Toda residência em que habite, ao menos, uma pessoa com deficiência visual poderá solicitar o boleto confeccionado em Braille. (NR)

Art. 2º A violação do direito assegurado nesta Lei sujeitará a empresa infratora concessionária do serviço público de água, energia elétrica, telefonia ou gás canalizado, às seguintes penalidades: (NR)

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou, (AC)

II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (AC)

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro. (AC)

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo, devendo ser revertidos em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

## LEI Nº 17.999, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera a Lei nº 15.962, de 23 de dezembro de 2016, que dispõe sobre afixação de cartazes nos ônibus intermunicipais, bancos, unidades de saúde e órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, informando que discriminar ou negligenciar idoso é crime, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ossésio Silva, a fim de estabelecer sanções em caso de descumprimento e aperfeiçoar a sua redação, ampliando o seu alcance.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.962, de 23 de dezembro de 2016, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 1º Nos veículos que integram o Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e o Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco, e nas áreas de atendimento ao público de instituições financeiras, estabelecimentos de saúde, estabelecimentos comerciais e órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, deverão ser afixados cartazes com a seguinte informação: (NR)

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, os cartazes deverão ser afixados em local de fácil visualização, tendo o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito. (AC)

§ 2º A critério dos responsáveis pelos veículos e áreas de atendimento ao público, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias de mídias digitais audiovisuais, desde que assegurada a exibição da mesma informação estabelecida no *caput*. (AC)

Art. 1º-A. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado, às seguintes sanções administrativas: (AC)

I - advertência, quando da primeira infração, para fins de adequação; e, (AC)

II - multa, a partir da segunda infração. (AC)

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração e do porte econômico do infrator, devendo o seu valor ser atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha substituí-lo. (AC)

Art. 1º-B. O descumprimento do disposto nesta Lei por estabelecimentos ou agentes públicos ensinará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

## LEI Nº 18.000, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera a Lei nº 14.378, de 2 de setembro de 2011, que institui a divulgação e instalação de recipientes coletores para a Reciclagem de óleos e gorduras, de origem animal ou vegetal, consumidos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei do Deputado Daniel Coelho, a fim de determinar a destinação ambientalmente adequada do material coletado para entidades responsáveis pela sua reciclagem, instituir meios alternativos de divulgação de mensagem informativa e flexibilizar o local de instalação do compartimento para descarte do material.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 14.378, de 2 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui a divulgação e instalação de recipientes coletores e a destinação ambientalmente adequada de óleos e gorduras pelos estabelecimentos que indica, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 14.378, de 2 de setembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam os bares, restaurantes, padarias, condomínios residenciais com mais de 10 (dez) unidades habitacionais, indústrias com refeitórios e demais estabelecimentos de atendimento ao público que utilizem óleos e gorduras para fabricação de alimentos obrigados a fixar cartaz informativo sobre a reciclagem desses produtos e sua contribuição para preservação do meio ambiente. (NR)

§ 1º O cartaz a que se refere o *caput* deverá ser afixado em local de fácil visualização, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), preferencialmente, com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação: (AC)

“Contribua com a preservação do meio ambiente! Descarte conosco óleos e gorduras usados e evite a contaminação da água e do solo.” (AC)

§ 2º A critério do estabelecimento, o cartaz previsto nesta Lei poderá ser substituído por tecnologias de mídias digitais ou audíveis, desde que assegurada a exibição ou difusão do mesmo teor do informativo impresso. (AC)

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º ficam obrigados a instalarem pelo menos um recipiente coletor reservado ao descarte do óleo e gordura, a fim de propiciar o seu recolhimento e a destinação final ambientalmente adequada. (NR)

Parágrafo único. Os recipientes deverão ser armazenados apropriadamente e encaminhados, diretamente ou por intermédio de associações ou cooperativas de catadores, a entidades com licença sanitária específica e credenciadas por órgão ambiental competente que promovam sua reciclagem.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO - REPUBLICANOS

## LEI Nº 18.001, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de exigir aplicação de etiqueta ou lacre de segurança inviolável nas embalagens das provisões prontas para entrega produzidas pelo estabelecimento.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39-A. O fornecedor de alimentos deverá aplicar etiqueta ou lacre de segurança inviolável nas embalagens das provisões prontas para entrega produzidas pelo estabelecimento. (AC)

§ 1º Para fins deste artigo, entende-se por etiqueta ou lacre de segurança inviolável aquele cujo rompimento, necessário para abertura da embalagem, o inutiliza de forma permanente. (AC)

§ 2º A etiqueta ou lacre de segurança deve conter, preferencialmente, a informação de que, se estiver violado, o produto não deve ser aceito pelo consumidor. (AC)

§ 3º Havendo evidências de rompimento da etiqueta ou lacre de segurança, o consumidor poderá rejeitar a entrega do produto, sem prejuízo de outras disposições normativas aplicáveis à situação. (AC)

§ 4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 60 dias da data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES - PSB

## LEI Nº 18.002, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a instalação de equipamentos acessíveis e adaptados para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em empreendimentos privados situados no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os empreendimentos privados, de natureza comercial ou residencial, que se instalarem no âmbito do Estado de Pernambuco após a data de publicação desta Lei, quando disponibilizarem espaços com equipamentos de lazer ou para a prática de atividades esportivas por seus usuários, deverão assegurar que eles sejam acessíveis às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 1º Ao menos um dos equipamentos de que trata o *caput* deverá ser adaptado, tanto quanto tecnicamente possível, para utilização por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, não podendo o percentual de equipamentos ser inferior a 10% (dez por cento) do total.

§ 2º O disposto neste artigo inclui os espaços e equipamentos recreativos para crianças e adolescentes.

§ 3º Os espaços e equipamentos deverão ser sinalizados para possibilitar sua identificação e utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, incluindo sinalização em Braille.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração, assegurando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade; e,

II - multa, a partir da segunda autuação de infração.

§ 1º A multa de que trata o inciso II do *caput* será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o porte da empreendimento e as circunstâncias da infração, e o seu não pagamento integral ao órgão responsável sujeitará a empresa infratora à inscrição em Dívida Ativa Estadual.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou Índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

## LEI Nº 18.003, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Institui o Programa de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural Exposto à Radiação Ultravioleta no âmbito do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural Exposto à Radiação Ultravioleta no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Programa de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural Exposto à Radiação Ultravioleta será composto por ações preventivas, educativas, informativas e de assistência com o fim de promover o bem-estar da população envolvida.

Art. 3º O Programa de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural Exposto à Radiação Ultravioleta deverá observar as seguintes diretrizes e ações:

I - realização de campanhas esclarecedoras sobre a importância do uso de protetor solar, quando em exposição ao sol, na atividade rural;

II - estímulo à realização de exames especializados para detectar o câncer de pele;

III - promoção do debate sobre o câncer de pele em conjunto com entidades da sociedade civil voltadas ao controle e combate da doença;

IV - promoção de campanhas educativas que visem esclarecer a comunidade rural sobre os cuidados a serem tomados quando em atividade exposta ao sol; e,

V - apoio ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à prevenção, controle e cura do câncer de pele.

Parágrafo único. Poderão ser firmados convênios com universidades, instituições, sindicatos e outras entidades não governamentais visando o desenvolvimento das ações previstas no *caput*.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA ROBERTA ARRAES - PP

## LEI Nº 18.004, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de fortalecer a cadeia do artesanato pernambucano, estimular o turismo gastronômico e o ecoturismo, e promover a interiorização do turismo em Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

IV - promover a qualificação profissional, o incremento do produto turístico e cultural, a diversificação da oferta, a estruturação de destinos e segmentos, além da ampliação do mercado de trabalho e do consumo turístico e cultural; (NR)

V - fortalecer a cadeia do artesanato pernambucano, compreendendo-a como forma de expressão cultural e potencial atrativo turístico; (AC)

VI - incentivar o turismo gastronômico, valorizando técnicas, saberes, produtos, insumos culinários e pratos tipicamente regionais; (AC)

VII - fomentar o ecoturismo ou turismo de natureza, promovendo a valorização e proteção do patrimônio natural e cultural de Pernambuco; e, (AC)

VIII - promover a interiorização do turismo em Pernambuco, como instrumento para o desenvolvimento social e econômico de todas as regiões do Estado. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO – PSB

**LEI Nº 18.005, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Mês Estadual “Agosto Primeira Infância” dedicado à Defesa dos Direitos da Primeira Infância.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

**“Seção IV  
Durante Todo o Mês de Agosto**

“Art. 257-A. Durante todo o mês de agosto: Mês Estadual “Agosto Primeira Infância”, dedicado à Defesa dos Direitos da Primeira Infância. (AC)

Parágrafo único. O mês estadual previsto no *caput* poderá contar com atividades e mobilizações que poderão ser propostas pela sociedade civil, com o objetivo de fortalecer políticas públicas em defesa dos direitos das crianças de zero a seis anos, sensibilizar e informar a sociedade acerca dos direitos assegurados à primeira infância pela legislação brasileira, tratados e convenções internacionais, perpassando os eixos da segurança, saúde, alimentação, educação, cultura, moradia, acesso à justiça, esporte, lazer, cidadania, liberdade, dignidade, respeito e convivência familiar e comunitária, entre outros.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA - PSB

**LEI Nº 18.006, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Determina aos cartórios do Estado de Pernambuco a divulgação da relação de serviços cartorários gratuitos assegurados pela legislação em vigor, nos termos que indica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, de Registro de Imóveis, de Notas, de Protestos e de Registro de Títulos e Documentos obrigados a comunicarem aos usuários de seus serviços, a relação de serviços cartorários gratuitos assegurados pela legislação em vigor, bem como os requisitos para sua concessão, no momento do atendimento presencial ou remoto.

§ 1º A comunicação das gratuidades estabelecida no *caput* também deverá ser realizada por meio da:

I - afixação de cartazes nas dependências do estabelecimento cartorial;

II - produção de folhetos informativos impressos ou digitais, a critério do estabelecimento, para que a população possa multiplicar as informações neles contidas; e,

III - disponibilização da relação de serviços gratuitos no sítio eletrônico do cartório, quando este dispuser de *website*.

§ 2º Os cartazes de que trata o inciso I do § 1º deverão ser afixados em local de amplo acesso e grande visibilidade, com fácil visualização, tendo o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito.

§ 3º A critério da administração dos cartórios, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias de mídias digitais audiovisuais, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, a exibição da mesma informação estabelecida no *caput*.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o Cartório infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou,

II - multa, a ser fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o porte do Cartório e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidências, o valor da penalidade de multa poderá ser aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

**LEI Nº 18.007, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Igreja Universal do Reino de Deus.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 195-E. Dia 9 de julho: Dia Estadual da Igreja Universal do Reino de Deus.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO - REPUBLICANOS

**LEI Nº 18.008, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de Lei do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir datas adicionais relativas à pessoa com deficiência.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14-A. Dia 4 de janeiro: Dia Estadual do Braille.” (AC)

“Art. 97-A. Dia 24 de abril: Dia Estadual da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.” (AC)

“Art. 178-A. Dia 27 de junho: Dia Estadual da Pessoa Surdocega.” (AC)

“Art. 225-A. Dia 10 de agosto: Dia Estadual das Altas Habilidades/Superdotação.” (AC)

“Art. 264-A. Dia 19 de setembro: Dia Estadual do Teatro Acessível.” (AC)

“Art. 317-C. Dia 24 de outubro: Dia Estadual das Entidades de Pessoas com Deficiência.” (AC)

“Art. 385-B. Dia 5 de dezembro: Dia Estadual da Acessibilidade.” (AC)

“Art. 390-A. Dia 13 de dezembro: Dia Estadual da Audiodescrição e do Audiodescritor.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES - PV

**LEI Nº 18.009, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de Lei do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o evento Natal Encantado, no Município de Santa Cruz do Capibaribe.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 401-D. No mês de dezembro, realizar-se-á o Natal Encantado, no município de Santa Cruz do Capibaribe.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES - PSB

**LEI Nº 18.010, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Denomina de Rodovia Deputado Ricardo Fiúza, a Rodovia PE-040, no trecho que liga o Município de Chã de Alegria até o Município de Glória do Goitá.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rodovia Deputado Ricardo Fiúza, a Rodovia Estadual PE-040, no trecho que liga o Município de Chã de Alegria até o Município de Glória do Goitá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PSB

## LEI Nº 18.011, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Denomina de Rodovia Deputado Geraldo de Souza Coelho, a Rodovia PE-655, no trecho que liga o Distrito de Tapera, Município de Petrolina, até o Município de Sobradinho - BA.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rodovia Deputado Geraldo de Souza Coelho, a Rodovia PE-655, no trecho que liga o Distrito de Tapera, Município de Petrolina, até o Município de Sobradinho - BA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PSB

## LEI Nº 18.012, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Denomina de Rodovia Henrique Serafim de Moraes, a Rodovia PE-75, no trecho que liga a Rodovia PE-90 e o Distrito de Urucuba, no Município de Limoeiro.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rodovia Henrique Serafim de Moraes, a Rodovia PE-75, no trecho que liga a Rodovia PE-90 e o Distrito de Urucuba, no Município de Limoeiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PSB

## LEI Nº 18.013, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Alberto Feitosa, a fim de instituir regras de combate a lesões físicas e ao trote escolar.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

§ 1º A prática de bullying pode ser dividida nos seguintes tipos, de acordo com a ação praticada: (AC)

I - sexual: assediar ou abusar de forma sistemática, podendo ser física ou verbal, desde que o comportamento tenha caráter sexual e resulte em constrangimento e humilhação para a vítima; (AC)

II - social: ignorar, isolar, promover e acarretar a exclusão social; (AC)

III - psicológico: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, chantagear, dominar, tyrannizar, manipular, discriminar, subtrair coisa alheia para humilhar, instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos e ambientes virtuais; e, (AC)

IV - físico: implica a existência de atos agressivos como empurrar, amarrar ou prender a vítima, roubar dinheiro, estragar objetos, bem como qualquer outra ação que possa resultar em lesões físicas. (AC)

§ 2º Equiparam-se aos atos do *caput* a prática de lesões ou trotes escolares, ainda que sem repetição, que possam ocasionar os efeitos descritos no § 1º.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO – PSB

## LEI Nº 18.014, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Estabelece a Política Estadual de Cuidados Paliativos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os princípios, diretrizes, objetivos e ações da Política Estadual de Cuidados Paliativos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por cuidados paliativos a assistência promovida por uma equipe multidisciplinar, que visa à melhoria da qualidade de vida do paciente e de seus familiares, diante de uma doença que ameace a vida, por meio da prevenção e do alívio do sofrimento, da identificação precoce, da avaliação e do tratamento de dor e demais sintomas físicos, sociais e psicológicos.

Parágrafo único. Será elegível para cuidados paliativos toda pessoa afetada por uma doença que ameace a vida, seja aguda ou crônica, a partir do diagnóstico desta condição.

Art. 3º Nas ações do Estado voltadas para os cuidados paliativos serão adotados os seguintes princípios:

I - respeito à dignidade da pessoa em seu processo de grave enfermidade;

II - garantia da autonomia e da intimidade do paciente;

III - confidencialidade dos dados de saúde; e,

IV - liberdade na expressão da vontade do paciente, de acordo com seus valores, suas crenças e seus desejos.

Art. 4º Na implementação das ações a que se refere o art. 1º, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - defesa do direito natural à dignidade no viver;

II - promoção do alívio da dor e de outros sintomas estressantes;

III - reafirmação da vida e da morte como um processo natural;

IV - integração dos aspectos psicológicos e sociais ao cuidado, quando solicitado pelo paciente ou pela família;

V - oferecimento de um sistema de suporte que auxilie o paciente a viver tão ativamente quanto possível durante sua doença;

VI - o auxílio à família do paciente para que se sinta amparada durante todos os processos da doença e no luto;

VII - consideração das necessidades individuais do paciente;

VIII - garantia ao paciente em fase terminal do direito à informação sobre seu estado de saúde e sobre os objetivos dos cuidados paliativos que receber de acordo com suas necessidades e preferências, de modo prévio ou concomitante a esses cuidados;

IX - preservação do direito do paciente à expressão de sua vontade previamente ou durante o processo de enfermidade terminal, tanto para aceitar como para recusar tratamentos, assim como interrompê-los, mediante informação adequada dos profissionais de saúde;

X - interdisciplinaridade na formação de equipe profissional de cuidados paliativos, que deverá ser formada de médicos, enfermeiros, fisioterapeutas ocupacionais, com a cooperação de psicológicos e assistentes sociais, conforme cada caso;

XI - adoção de plano de cuidados com medidas de conforto e controle de sintomas;

XII - comunicação compassiva, com respeito à verdade em todas as questões que envolvam pacientes, familiares e profissionais; e,

XIII - promoção da melhoria da qualidade de vida dos pacientes.

Art. 5º Na implementação das ações a que se refere o art. 1º em relação a crianças e adolescentes no seu processo de enfermidade terminal, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - atendimento individual e, sempre que possível, pela mesma equipe de saúde;

II - presença do pai e da mãe ou dos responsáveis legais o máximo de tempo possível durante sua internação hospitalar, inclusive em momentos de tensão e dificuldades, salvo quando isso causar prejuízo ao seu tratamento;

III - hospitalização em área destinada a crianças e adolescentes, evitando-se o compartilhamento com habitação de adultos;

IV - adequação dos cuidados à criança e ao adolescente e à sua família; e,

V - respeito às crenças e valores da criança e do adolescente e de seus familiares.

Art. 6º Nas ações do Estado voltadas para os cuidados paliativos, serão observados os seguintes objetivos:

I - apoiar uma filosofia de cuidados para as pessoas que enfrentam sofrimentos com o avanço e o agravamento de suas doenças crônicas;

II - incentivar a oferta de cuidados paliativos o mais precocemente possível, junto a outras medidas de prolongamento de vida como a quimioterapia, a radioterapia, a cirurgia, o tratamento antirretroviral e o uso de drogas lícitas modificadas no percurso da doença, incluindo-se todas as investigações necessárias para melhor compreensão dos sintomas;

III - integrar os cuidados paliativos à rede de atenção à saúde;

IV - contribuir para a disseminação de informação sobre os cuidados paliativos na sociedade;

V - incentivar o trabalho em equipe multidisciplinar; e,

VI - garantir uma atenção à saúde humanizada, baseada em evidências, abrangendo toda a linha de cuidado em todos os níveis de atenção, com ênfase na atenção básica, domiciliar e em integração com os serviços especializados.

Art. 7º O disposto nessa Lei não exclui as demais normas relativas aos cuidados paliativos, notadamente o disposto na Resolução nº 41, de 31 de outubro de 2018, do Ministério da Saúde.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA - SOLIDARIEDADE

**LEI Nº 18.015, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Dispõe sobre a Política de Prevenção, Detecção e Controle da Trombofilia Gestacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As Unidades Integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), administradas pela Secretaria Estadual de Saúde em Pernambuco, realizarão exames para a detecção trombofilia gestacional constantes na Tabela de Procedimentos do SUS, sempre que, a critério médico, o procedimento for considerado necessário e imprescindível para as pacientes.

Parágrafo único. As ações de prevenção, detecção e controle da trombofilia gestacional serão baseadas em avaliações individualizadas e após ampla discussão de riscos e potenciais benefícios, em decisão compartilhada com o paciente.

Art. 2º Na execução dessa política, poderão ser realizadas parcerias com as Secretarias Municipais de Saúde e demais entidades públicas e privadas, priorizando o acesso da população aos exames, visando a prevenção, detecção e controle da trombofilia gestacional.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA - UNIÃO

**LEI Nº 18.016, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Teresa Duere, no Estado de Pernambuco, a fim de incluir diretrizes quanto à inclusão do ovo de galinha e de codorna na composição alimentar da merenda escolar.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

X - a inclusão, preferencialmente, de alimentos que não contenham alto teor de sódio em sua composição; (NR)

XI - a inclusão, preferencialmente, de alimentos in natura ou minimamente processados; e (NR)

XII - a inclusão, sempre que possível, de ovos de galinha e de codorna, produzidos, preferencialmente, no Estado de Pernambuco. (AC)

§ 7º A aquisição dos ovos de galinha e de codorna a que se refere o inciso XI deverá ser feita preferencialmente de produtores em regime de agricultura familiar, em assentamentos rurais da reforma agrária ou de populações tradicionais.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 30 dias da data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO DORIEL BARROS - PT

**LEI Nº 18.017, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Locutor de Pega de Boi no Mato.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 316-B. Dia 22 de outubro: Dia Estadual do Locutor de Pega de Boi no Mato.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA – SOLIDARIEDADE

**LEI Nº 18.018, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Denomina de Aduutora Dr. José Barbosa Franklin, a Aduutora do Município de Salgueiro, que leva água da Barragem de Negreiros, abastecida pelo Ramal Norte da Transposição do Rio São Francisco até a Estação de Tratamento da COMPESA.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Aduutora Doutor José Barbosa Franklin, a Aduutora do Município de Salgueiro, que leva água da Barragem de Negreiro, abastecida pelo Ramal Norte da Transposição do Rio São Francisco até a Estação de Tratamento da COMPESA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTONIO FERNANDO – PP

**LEI Nº 18.019, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Altera a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências, a fim de garantir regras adicionais de fomento à nutrição adequada.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

VII - o desenvolvimento de políticas públicas, projetos e ações destinadas a garantir a segurança alimentar e nutricional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e seus dependentes legais, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica; (NR)

VIII - o desenvolvimento de políticas públicas, projetos e ações destinadas a garantir a segurança alimentar e nutricional de crianças e idosos, promovendo a orientação de mães, pais, responsáveis e cuidadores para a promoção de uma alimentação saudável; e, (NR)

IX - a melhoria das condições de alimentação, nutrição e saúde da população infantil e idosa do Estado, mediante a promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, a vigilância alimentar e nutricional.” (AC)

“Art. 13. ....

V - articulação entre orçamento, participação e gestão; (NR)

VI - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos; (NR)

VII - estímulo a ações educacionais voltadas à entrega de informações nutricionais em reunião de pais, mestres e cuidadores de idosos; e, (AC)

VIII - facilitação do acesso a consulta com nutricionistas, de acordo com os protocolos técnicos do Sistema Único de Saúde (SUS).” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES – PV

**LEI Nº 18.020, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de estabelecer medidas de prevenção ao desenvolvimento de Depressão Pós-Parto (DPP) entre mulheres gestantes, parturientes e puérperas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 3º-A. Visando à promoção e proteção da saúde física e mental da mulher e da criança, toda gestante, parturiente e puérpera, tem direito ao acompanhamento psicológico e psiquiátrico desde o início do pré-natal, bem como após o parto e durante o estado puerperal, para fins de prevenção ao desenvolvimento de Depressão Pós-Parto (DPP). (AC)

§ 1º Toda mulher deverá ser monitorada pela equipe médica responsável quanto à presença de sintomas depressivos durante o pré-natal, pós-parto e puerpério, e os dados armazenados pela respectiva unidade de saúde deverão ser repassados à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, quando solicitado, para auxiliar na construção de políticas públicas de prevenção à Depressão Pós-Parto (DPP) e outros transtornos mentais correlatos. (AC)

§ 2º Às gestantes, parturientes ou puérperas identificadas com sintomas depressivos, deverá ser aconselhado pela equipe médica responsável o acompanhamento psicoterápico e/ou psiquiátrico, ficando a elas assegurado o direito ao encaminhamento imediato e prioritário para avaliação por profissionais destas áreas. (AC)

§ 3º O direito assegurado pelo § 2º também se estende à gestante em cujo nascituro se tenha identificado anomalia, deficiência, doença rara ou crônica e/ou qualquer outra condição que a ele represente risco de vida." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

## LEI Nº 18.021, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de conferir nova redação ao art. 314.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 314. Dia 18 de outubro: Dia Estadual do Policial Militar - PM Veterano e do Bombeiro Militar - BM Veterano." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PSB

## LEI Nº 18.022, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Policial Civil e Penal Veterano.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 314-A. Dia 18 de outubro: Dia Estadual do Policial Civil e Penal Veterano." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PSB

## LEI Nº 18.023, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de inserir parágrafo ao art. 133-A, que dispõe sobre a realização de campanha de incentivo à adoção tardia no âmbito do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 133-A da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 133-A. ....  
....."

Parágrafo único. Na semana estadual prevista no *caput*, a sociedade civil organizada poderá realizar campanhas de incentivo à adoção tardia com as seguintes finalidades: (AC)

I - promover o debate, a reflexão e a conscientização sobre a importância da adoção tardia; (AC)

II - esclarecer os principais aspectos referentes ao tema, como os critérios, impedimentos, relevância e meios de agilização do processo de adoção; (AC)

III - evidenciar a desproporção entre a quantidade de crianças e adolescentes aptos à adoção e de postulantes, como forma de estímulo de novas percepções; (AC)

IV - aproximar os pretendentes à adoção das crianças e adolescentes em condições de serem adotados; e, (AC)

V - orientar os postulantes à adoção sobre as formas de prestar suporte e dar acolhimento à criança ou ao adolescente, sobretudo nas fases iniciais do processo de adoção." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA – PSB

## LEI Nº 18.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Denomina de Vereador Manoel Rufino da Silva, a Rodovia VPE-092, que liga o Município de Vicência ao Distrito de Borracha.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Denominada de Rodovia Vereador Manoel Rufino da Silva, a Rodovia VPE-092, que liga o Município de Vicência ao Distrito de Borracha.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOAQUIM LIRA – PV

## LEI Nº 18.025, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Comissário de Polícia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 39-G. Dia 25 de Fevereiro: Dia Estadual do Comissário de Polícia." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PSB

## LEI Nº 18.026, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Escrivão de Polícia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 354-C. Dia 5 de Novembro: Dia Estadual do Escrivão de Polícia." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PSB

**LEI Nº 18.027, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Médico Legista.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 86-C. Dia 7 de abril: Dia Estadual do Médico Legista." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PSB

**LEI Nº 18.028, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Perito Papiloscopista.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 31-A. Dia 5 de Fevereiro: Dia Estadual do Perito Papiloscopista." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PSB

**LEI Nº 18.029, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Agente de Polícia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 14-A. Dia 7 de janeiro: Dia Estadual do Agente de Polícia." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PSB

**LEI Nº 18.030, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Profissional de Inteligência.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 258-G. Dia 6 de setembro: Dia Estadual do Profissional de Inteligência." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PSB

**LEI Nº 18.031, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de incluir princípios para a proteção dos animais.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A. A proteção dos animais observará os seguintes princípios: (AC)

I - princípio da dignidade animal: os animais devem ser tratados como seres vivos dotados de valor intrínseco e de dignidade própria; (AC)

II - princípio da universalidade da proteção: todos os animais sencientes, vertebrados e invertebrados, são protegidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pela Constituição do Estado de Pernambuco de 1989 e pelas políticas públicas de proteção aos direitos dos animais; (AC)

III - princípio da participação comunitária: na formulação das políticas públicas de atendimento aos direitos dos animais, bem como no estabelecimento e implementação dos respectivos programas, é garantida a participação da comunidade, diretamente ou por meio de suas organizações comunitárias, sempre que visem ao tratamento dos animais como sujeitos de direitos; (AC)

IV - princípio da cidadania animal: os interesses dos animais como habitantes das cidades, devem ser levados em consideração pelas leis e outros atos normativos que possam impactá-los; (AC)

V - princípio da substituição ou da alternatividade: sempre que possível devem prevalecer, nesta ordem, os métodos disponíveis substitutivos ou alternativos ao uso de animais para fins humanos; (AC)

VI - princípio da prevenção: conhecidos certos impactos negativos sobre o bem estar animal, devem-se adotar medidas que minimizem ou que evitem esses impactos; (AC)

VII - princípio da precaução: na dúvida ou incerteza científica sobre a senciência de determinada espécie animal, ou sobre os impactos de determinada atividade sobre o bem-estar animal, deve-se considerar como senciente a espécie animal, no primeiro caso, e adotar medidas que minimizem ou que evitem os possíveis impactos, no segundo; e, (AC)

VIII - princípio da vedação ao retrocesso: como decorrência do dever estatal de progressividade relativamente à proteção da dignidade animal, não se poderá adotar medidas que suprimam ou reduzam os avanços efetivados quanto ao respeito às integridades física e psíquica dos animais." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA - SOLIDARIEDADE

**LEI Nº 18.032, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Bombeiro Militar.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 316-B. Dia 20 de outubro: Dia Estadual do Bombeiro Militar." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PSB

**LEI Nº 18.033, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Denomina de "Ginásio de Esportes Professora Maria Alaíde dos Santos Mendes", o Ginásio de

Esportes da Escola Severino Gouveia de Lima, localizada no Município de Itaquitinga.

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Denominado de "Ginásio de Esportes Professora Maria Alaíde dos Santos Mendes", o Ginásio de Esportes da Escola Severino Gouveia de Lima, localizada no município de Itaquitinga.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO – PSB

## LEI Nº 18.034, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Denomina de Rodovia Deputado Roosevelt Gonçalves, a Rodovia PE-094, no trecho que indica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rodovia Deputado Roosevelt Gonçalves, a Rodovia PE-094, no trecho que liga o Município de Cumaru ao Distrito de Ameixas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PSB

## LEI Nº 18.035, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Denomina de Rodovia Deputado Barreto Guimarães, a Rodovia PE-018, no trecho que indica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rodovia Deputado Barreto Guimarães, a Rodovia PE-018, no trecho que liga a Entrada da BR-101 no Município de Paulista e a entrada da PE-027, Distrito de Aldeia, Município de Camaragibe.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PSB

## LEI Nº 18.036, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Denomina de Rodovia Deputada Isabel Cristina, a Rodovia PE-633, no trecho que indica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rodovia Deputada Isabel Cristina, a Rodovia PE-633, no trecho que liga a Entrada da BR-428 no Município de Petrolina e a entrada da PE-638.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PSB

## LEI Nº 18.037, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Denomina de Rodovia Deputado Geraldo Melo, a Rodovia PE-025, no trecho que indica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rodovia Deputado Geraldo Melo, a Rodovia PE-025, no trecho que liga a Usina Bom Jesus, até a entrada da Rodovia BR-101.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PSB

## LEI Nº 18.038, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Denomina de Rodovia Deputado Humberto Barradas, a Rodovia PE-025, no trecho que indica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rodovia Deputado Humberto Barradas, a Rodovia PE-025, que liga a entrada da Rodovia PE-007, no Município de Jaboatão dos Guararapes e a Usina Bom Jesus.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PSB

## LEI Nº 18.039, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Denomina de Rodovia Deputado Edgar Lins, a Rodovia PE-54, no trecho que indica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rodovia Deputado Edgar Lins, a Rodovia PE-054, no trecho que liga o Distrito de Apoti, Município de Glória do Goitá, até a entrada da PE-050, Município de Feira Nova.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PSB

## LEI Nº 18.040, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Denomina de Rodovia Deputado Zé Bodinho, a Rodovia PE-092, no trecho que indica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rodovia Deputado Zé Bodinho, a Rodovia PE-092, no trecho que liga a entrada da PE-74, Município de Vicência, até a entrada da PE-89.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PSB

## LEI Nº 18.041, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Denomina de Rodovia Senador Nivaldo Machado, a Rodovia PE-014, no trecho que indica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rodovia Senador Nivaldo Machado, a Rodovia PE-014, no trecho que liga a entrada da BR-101 no Distrito de Cruz de Rebouças, até o acesso à Praia de Mangue Seco - Nova Cruz, em Igarassu.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PSB

## LEI Nº 18.042, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Denomina de Rodovia Deputado José Cavalcanti, a Rodovia PE-004, no trecho que indica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rodovia Deputado José Cavalcanti, a Rodovia PE-004, no trecho que liga a entrada da PE-052, no Município de Itaquianga, até a entrada da PE-062, no Município de Condado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PSB

## LEI Nº 18.043, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Adota Humberto Ferreira de Mendonça, o Mestre Sapo, como Patrono da Capoeira Angola em Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado Humberto Ferreira de Mendonça, o Mestre Sapo, como Patrono da Capoeira Angola em Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO - PSB

## LEI Nº 18.044, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Denomina de Rodovia Deputado Adelmo Duarte, a Rodovia PE-170, no trecho que indica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rodovia Deputado Adelmo Duarte, a PE-170, no trecho que liga o Município de Canhotinho até a divisa dos Estados de Pernambuco e Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PSB

## LEI Nº 18.045, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Declara de Utilidade Pública a Associação Oásis da Liberdade.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, a Associação Oásis da Liberdade, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sob o nº 00.494.392/0001-92, com matriz na cidade do Recife, estabelecida à Rua Jayme da Fonte, nº 123, Bairro de Santo Amaro, CEP: 50.110.005.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO - PSB

## Resoluções

## RESOLUÇÃO Nº 1866, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Professora Dra. Denise Maria Botelho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Professora Dra. Denise Maria Botelho.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA DEPUTADA JUNTAS

## RESOLUÇÃO Nº 1867, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Promotor de Justiça do Ministério Público de Pernambuco Daniel de Ataíde Martins.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Promotor de Justiça do Ministério Público de Pernambuco Daniel de Ataíde Martins.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DOS DEPUTADOS WILLIAM BRIGIDO E ERIBERTO MEDEIROS

## RESOLUÇÃO Nº 1868, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado da Polícia Civil de Pernambuco João Leonardo Freire Cavalcanti.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado da Polícia Civil de Pernambuco João Leonardo Freire Cavalcanti.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DOS DEPUTADOS TONY GEL E ERIBERTO MEDEIROS

## RESOLUÇÃO Nº 1869, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Defensor Público José Inaldo Gonçalves Cavalcanti Junior.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Defensor Público José Inaldo Gonçalves Cavalcanti Junior.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DOS DEPUTADOS TONY GEL E ERIBERTO MEDEIROS

**RESOLUÇÃO Nº 1870, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Concede o Título de Cidadão de Pernambuco ao Promotor de Justiça do Ministério Público de Pernambuco Hugo Eugenio Ferreira Gouveia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão de Pernambuco ao Promotor de Justiça do Ministério Público de Pernambuco Hugo Eugenio Ferreira Gouveia.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DOS DEPUTADOS FABIOLA CABRAL E ERIBERTO MEDEIROS

**RESOLUÇÃO Nº 1871, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Tenente Coronel da Polícia Militar Maurício Freitas Athayde Cavalcanti.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Tenente Coronel da Polícia Militar Maurício Freitas Athayde Cavalcanti.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DOS DEPUTADOS ANTONIO FERNANDO E ERIBERTO MEDEIROS

**RESOLUÇÃO Nº 1872, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Defensor Público Rafael Bento de Lima Neto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Defensor Público Rafael Bento de Lima Neto.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DOS DEPUTADOS FABIOLA CABRAL E ERIBERTO MEDEIROS

**RESOLUÇÃO Nº 1873, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Advogado e Servidor Público Estadual Fábio Vinícius Ferreira Moreira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Advogado e Servidor Público Estadual Fábio Vinícius Ferreira Moreira.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DOS DEPUTADOS ROMÁRIO DIAS E ERIBERTO MEDEIROS

**RESOLUÇÃO Nº 1874, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado da Polícia Civil de Pernambuco Paulo Jeann Barros Silva.

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado da Polícia Civil de Pernambuco Paulo Jeann Barros Silva.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DOS DEPUTADOS MARCO AURÉLIO MEU AMIGO E ERIBERTO MEDEIROS

**RESOLUÇÃO Nº 1875, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Promotor de Justiça do Ministério Público de Pernambuco George Diogenes Pessoa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Promotor de Justiça do Ministério Público de Pernambuco George Diogenes Pessoa.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DOS DEPUTADOS MARCO AURÉLIO MEU AMIGO E ERIBERTO MEDEIROS

**RESOLUÇÃO Nº 1876, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Sr. Isaías Andrade Lins Neto, Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Sr. Isaías Andrade Lins Neto, Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DOS DEPUTADOS MANOEL FERREIRA E ERIBERTO MEDEIROS

**RESOLUÇÃO Nº 1877, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Promotor de Justiça do Ministério Público de Pernambuco Mário Lima Costa Gomes de Barros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Promotor de Justiça do Ministério Público de Pernambuco Mário Lima Costa Gomes de Barros.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DOS DEPUTADOS ALESSANDRA VIEIRA E ERIBERTO MEDEIROS

**RESOLUÇÃO Nº 1878, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Defensor Público Clodoaldo Battista de Sousa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Defensor Público Clodoaldo Battista de Sousa.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DOS DEPUTADOS ROMÁRIO DIAS E ERIBERTO MEDEIROS

**RESOLUÇÃO Nº 1879, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado Salatiel Ferreira Patrício Filho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado Salatiel Ferreira Patrício Filho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DOS DEPUTADOS ALESSANDRA VIEIRA E ERIBERTO MEDEIROS

**RESOLUÇÃO Nº 1880, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano à Promotora de Justiça do Ministério Público de Pernambuco Mariana Lamenha Gomes de Barros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano à Promotora de Justiça do Ministério Público de Pernambuco Mariana Lamenha Gomes de Barros.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DOS DEPUTADOS CLOVIS PAIVA E ERIBERTO MEDEIROS

**RESOLUÇÃO Nº 1881, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Sr. Mauro Luiz Campbell Marques, Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Sr. Mauro Luiz Campbell Marques, Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DOS DEPUTADOS FRANCISMAR PONTES E ERIBERTO MEDEIROS

**RESOLUÇÃO Nº 1882, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano à Defensora Pública Fátima Maria Alcântara do Amaral Meira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão de Pernambuco à Defensora Pública Fátima Maria Alcântara do Amaral Meira.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DOS DEPUTADOS DULCI AMORIM E ERIBERTO MEDEIROS

**RESOLUÇÃO Nº 1883, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado Luiz Alberto Braga de Queiroz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado Luiz Alberto Braga de Queiroz.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA DEPUTADA DULCI AMORIM

**RESOLUÇÃO Nº 1884, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Concede licença em caráter Cultural ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedida licença em caráter cultural nos termos do inciso I, do art. 32, do Regimento Interno, ao Deputado Coronel Alberto Feitosa, no período de 27 de dezembro de 2022 e 15 de janeiro de 2023, onde estará em viagem a Europa, sem ônus para esta Casa.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA MESA DIRETORA

**RESOLUÇÃO Nº 1885, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**Altera os percentuais de que tratam o *caput* e o § 1º, do art. 1º, da Resolução nº 1.748, de 26 de agosto de 2021, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Ficam alterados para 10% (dez por cento) os percentuais de que tratam o *caput* e o § 1º, do art. 1º, da Resolução nº 1.748, de 26 de agosto de 2021.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2022.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA MESA DIRETORA

**RESOLUÇÃO Nº 1886, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Capitã do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco Grace Kelly Araújo Saldanha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedido oTítulo Honorífico de Cidadã Pernambucana à Capitã do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco Grace Kelly Araújo Saldanha.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DOS DEPUTADOS WILLIAM BRIGIDO E ERIBERTO MEDEIROS

## Atos

## ATO Nº 933/22

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº. 010230/2022, **da Deputada Priscila Krause**, **RESOLVE**: exonerar, a pedido, os servidores dos cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, a partir do dia 31 de dezembro de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>SÍMBOLO</b>
ALEXANDRE CABRAL DA SILVA	ASSESSOR ESPECIAL	PL-ASC
ALEXANDRE VALE DO REGO BARROS	ASSESSOR ESPECIAL	PL-ASC
ANA LUZIA DA COSTA LIRA	SECRETÁRIO PARLAMENTAR	PL-SPC
ARTHUR DA ROSA BORGES SOUZA	ASSESSOR ESPECIAL	PL-ASC
BRENO NICOLA BARBOSA FERREIRA DE ARAUJO	ASSESSOR ESPECIAL	PL-ASC
CAMILLA DA PAZ OLIVEIRA MOURA	ASSESSOR ESPECIAL	PL-ASC
CARLYLE CAMERINO BRAGA PAES BARRETO	ASSESSOR ESPECIAL	PL-ASC
DAISY DE LIRA MOREIRA	ASSESSOR ESPECIAL	PL-ASC
FABIO LUCAS DE BARROS E SILVA	SECRETÁRIO PARLAMENTAR	PL-SPC
GABRIELA PERNAMBUCO LUSTOSA MACIEL	ASSISTENTE PARLAMENTAR	PL-APC
HEITOR CABRAL DE MELLO	ASSESSOR ESPECIAL	PL-ASC
HEITOR TRAVASSOS COUCEIRO DE MAGALHAES E LIMA	ASSESSOR ESPECIAL	PL-ASC
ISABELY SATIRO PADUA	ASSESSOR ESPECIAL	PL-ASC
JOAO VICTOR FALCAO DE ANDRADE	CHEFE DE GABINETE	PL-CGC
JOSE VALDIR BENJAMIN DE ARRUDA	ASSESSOR ESPECIAL	PL-ASC
LUCIANA COUCEIRO DE FREITAS CAVALCANTI	ASSESSOR ESPECIAL	PL-ASC
MANOEL PIRES MEDEIROS NETO	ASSESSOR ESPECIAL	PL-ASC
MARIANA CASTRO DE SA CARVALHO	SECRETÁRIO PARLAMENTAR	PL-SPC
NEILZA OLIVEIRA DE ARAUJO SOUZA	ASSESSOR ESPECIAL	PL-ASC
SAMUEL FARIAS DA SILVA	SECRETÁRIO PARLAMENTAR	PL-SPC
SUZANA MULATINHO DE MELO LINS	ASSESSOR ESPECIAL	PL-ASC
VIRGINIO MARQUES CABRAL DE MELLO FILHO	ASSESSOR ESPECIAL	PL-ASC

Sala Torres Galvão, 20 de dezembro de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## ATO Nº 934/22

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 010269/2022 e no Ofício nº 199/2022, **do Deputado William Brigido**,

**RESOLVE**: nomear **CIRLEIDE LUCAS DA SILVA MARTINS**, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), a partir do dia 21 de dezembro de 2022, em substituição à servidora **ISIS DE MELO SILVA LIMA BASTOS**, em decorrência do seu afastamento por licença maternidade, conforme o contido no Parecer da PG nº 843/2022, anexado ao Alepe Trâmite nº 010038/2022, nos termos da Lei nº 11.641/99, com alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 20 de dezembro de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## Atas

**ATA DA SEXAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR**

**PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ERIBERTO MEDEIROS, ANTÔNIO FERNANDO, ROMÁRIO DIAS E ALUÍSIO LESSA**

A’S 10 HORAS DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022, REUNEM-SE REMOTAMENTE NA FORMA DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO 1.667, DE 24 DE MARÇO DE 2020 , OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CLODOALDO MAGALHÃES, CORONEL ALBERTO FEITOSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, ERIBERTO MEDEIROS, ERICK LESSA, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (41 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DULCI AMORIM, FABIOLA CABRAL, FRANCISMAR PONTES, RODRIGO NOVAES E SIMONE SANTANA. O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS ANTÔNIO FERNANDO E PRISCILA KRAUSE PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DOS DIAS 7, 12, 13 E 14 DE DEZEMBRO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE DISCURSA SOBRE OS DESAFIOS QUE O PRESIDENTE ELEITO LULA ENFRENTARÁ EM SEU NOVO GOVERNO PARA RECONSTRUIR O PAÍS, TENDO EM VISTA OS DESMONTES PROMOVIDOS PELO PRESIDENTE JAIR BOLSONARO NAS MAIS DIVERSAS ÁREAS, COMO SAÚDE, EDUCAÇÃO, ECONOMIA E MEIO AMBIENTE. EM SEGUIDA, REPUDIA INCÊNDIOS CRIMINOSOS E TENTATIVAS DE INVASÃO AO PRÉDIO DA POLÍCIA FEDERAL PROMOVIDOS POR BOLSONARISTAS EM BRASÍLIA NO ÚLTIMO DIA 12. INICIA A ORDEM DO DIA. ANUNCIADA A SEGUNDA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3647/2022. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CLODOALDO MAGALHÃES, CORONEL ALBERTO FEITOSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, ERICK LESSA, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, ISALTINO

NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO SALES FILHO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (35 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DULCI AMORIM, FABIOLA CABRAL, FRANCISMAR PONTES, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, JOÃO PAULO COSTA, RODRIGO NOVAES, ROMERO ALBUQUERQUE, SIMONE SANTANA E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (14 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3647/2022. ANUNCIADA A SEGUNDA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3795/2022. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CLODOALDO MAGALHÃES, CORONEL ALBERTO FEITOSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, ERICK LESSA, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO SALES FILHO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (35 VOTOS); REGISTRA ABSTENÇÃO A DEPUTADA JUNTAS (1 PARLAMENTAR) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DULCI AMORIM, FABIOLA CABRAL, FRANCISMAR PONTES, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, RODRIGO NOVAES, ROMERO ALBUQUERQUE, SIMONE SANTANA E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (13 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3752/2022. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CLODOALDO MAGALHÃES, CORONEL ALBERTO FEITOSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, ERICK LESSA, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO SALES FILHO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (35 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALUÍSIO LESSA, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DULCI AMORIM, FABIOLA CABRAL, FRANCISMAR PONTES, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, RODRIGO NOVAES, ROMERO ALBUQUERQUE, SIMONE SANTANA E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (14 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3752/2022. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3756/2022. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR, ALESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CLODOALDO MAGALHÃES, CORONEL ALBERTO FEITOSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, ERICK LESSA, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO SALES FILHO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (35 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALUÍSIO LESSA, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DULCI AMORIM, FABIOLA CABRAL, FRANCISMAR PONTES, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, RODRIGO NOVAES, ROMERO ALBUQUERQUE, SIMONE SANTANA E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (14 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3756/2022. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3803/2022 COM EMENDA ADITIVA Nº 01/2022 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR, ALESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CLODOALDO MAGALHÃES, CORONEL ALBERTO FEITOSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, ERICK LESSA, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO SALES FILHO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (35 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALUÍSIO LESSA, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DULCI AMORIM, FABIOLA CABRAL, FRANCISMAR PONTES, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, RODRIGO NOVAES, ROMERO ALBUQUERQUE, SIMONE SANTANA E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (14 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3756/2022. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3803/2022 COM EMENDA ADITIVA Nº 01/2022 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR, ALESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CLODOALDO MAGALHÃES, CORONEL ALBERTO FEITOSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, ERICK LESSA, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO SALES FILHO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (35 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALUÍSIO LESSA, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DULCI AMORIM, FABIOLA CABRAL, FRANCISMAR PONTES, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, RODRIGO NOVAES, ROMERO ALBUQUERQUE, SIMONE SANTANA E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (14 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3803/2022 COM EMENDA ADITIVA Nº 01/2022 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1427; O PROJETO Nº 2370; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2582; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2754; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2846, O PROJETO Nº 2864 COM EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 E EMENDA MODIFICATIVA Nº 02, AMBAS DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; O SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO Nº 3011 COM SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, SENDO REGISTRADO O VOTO CONTRÁRIO DOS DEPUTADOS CORONEL ALBERTO FEITOSA E PASTOR CLEITON COLLINS; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 3019, SENDO REGISTRADO O VOTO CONTRÁRIO DOS DEPUTADOS CORONEL ALBERTO FEITOSA E PASTOR CLEITON COLLINS; O PROJETO Nº 3093 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, SENDO REGISTRADO O VOTO CONTRÁRIO DOS DEPUTADOS CORONEL ALBERTO FEITOSA E PASTOR CLEITON COLLINS; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 3131. O DEPUTADO ANTÔNIO FERNANDO ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO OS PROJETOS Nºs. 3201; 3222; 3246; 3250; 3255; 3342; 3349; 3367; 3370; 3474; 3591 COM EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; 3744; 3757; 3758; 3760; 3761; 3784; 3785; 3786; 3787; 3789; 3791; 3792 E 3793. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO Nº 1454; OS PROJETOS Nºs. 1502; 1505. O DEPUTADO ROMÁRIO DIAS ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO Nº 1684; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1790; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AOS PROJETOS Nºs. 1807 E 2554; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2148; O PROJETO Nº 2531 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 3098/2022. O PRESIDENTE INFORMA QUE A MATÉRIA ESTÁ PENDENTE DO PARECER DA 10ª COMISSÃO. EM SEGUIDA, CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ANTÔNIO FERNANDO QUE, NA AUSÊNCIA DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA, AVOCA PARA SI A RELATORIA DA MATÉRIA E PROFERE PARECER ORAL PELA APROVAÇÃO. EM ATO CONTÍNUO, SÃO COLHIDOS OS VOTOS DOS DEMAIS MEMBROS DO REFERIDO COLEGIADO, QUE ACOMPANHAM O RELATOR: A DEPUTADA TERESA LEITÃO E O DEPUTADO JOAQUIM LIRA. TENDO A MATÉRIA RECEBIDO TODOS OS PARECERES DAS COMISSÕES, O PRESIDENTE COLOCA O PROJETO EM DISCUSSÃO PLENÁRIA. DISCUTE A MATÉRIA O DEPUTADO JOÃO PAULO. NÃO HAVENDO MAIS QUEM QUEIRA DISCUTIR, É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 3098/2022, SENDO REGISTRADO O VOTO CONTRÁRIO DOS DEPUTADOS CORONEL ALBERTO FEITOSA E PASTOR CLEITON COLLINS. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO Nº 3224, SENDO REGISTRADO O VOTO CONTRÁRIO DO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 3256; OS PROJETOS Nºs. 3279; 3302 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 3308; O PROJETO Nº 3352. O DEPUTADO ALUÍSIO LESSA ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO OS PROJETOS Nºs. 3353; 3371; 3390 COM EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 3487; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 3506; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 3515; OS PROJETOS Nºs. 3524; 3536 COM EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 E EMENDA MODIFICATIVA Nº 02, AMBAS DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 3572; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 3583; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 3585; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 3606 COM SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, OS PROJETOS Nºs. 3621; 3625, SENDO REGISTRADO O VOTO CONTRÁRIO DA DEPUTADA JUNTAS; 3637; 3643 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; 3707 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; 3724; 3745; 3747; 3748; 3750; 3759. É RETIRADA DE PAUTA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO Nº 3788. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO OS PROJETOS Nºs. 3790; 3794. É RETIRADA DE PAUTA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO Nº 3796. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO OS PROJETOS Nºs. 3797; 3798; 3799; 3800; 3801 E 3802. É APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO Nº 3783. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3811/2022. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR, ALESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CLODOALDO MAGALHÃES, CORONEL ALBERTO FEITOSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, ERIBERTO MEDEIROS, ERICK LESSA, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA

HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO SALES FILHO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (34 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DULCI AMORIM, FABIOLA CABRAL, FRANCISMAR PONTES, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, JOÃO PAULO, MARCO AURELIO MEU AMIGO, RODRIGO NOVAES, ROMERO ALBUQUERQUE, SIMONE SANTANA E ALUÍSIO LESSA, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (15 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3812/2022. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO Nº 3813; OS DECRETOS LEGISLATIVOS NºS. 207 E 208; AS INDICAÇÕES NºS. 11523 A 11525/2022 E OS REQUERIMENTOS NºS. 5095 A 5111/2022. O PRESIDENTE INFORMA QUE, CONFORME ACORDO DE LIDERANÇAS, O TEMPO DE COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS OCORRERÁ APÓS A ORDEM DO DIA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA SUBSEQUENTE. O PROJETO Nº 3813 FOI PUBLICADO EM 14 DE DEZEMBRO DE 2022. OS REQUERIMENTOS NºS. 5112 A 5165 FORAM DEFERIDOS E PUBLICADOS EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS NºS. 3814 A 3835. ESTAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 11526 A 11570 E OS REQUERIMENTOS NºS. 5166 A 5199. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO, PARA LOGO EM SEGUIDA, A SER REALIZADA PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

**ATA DA VIGÉSIMA OITAVA REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR**

.

#### PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ALUÍSIO LESSA

A’S 12 HORAS DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022, REUNEM-SE REMOTAMENTE NA FORMA DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO 1.667, DE 24 DE MARÇO DE 2020 , OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CLODOALDO MAGALHÃES, CORONEL ALBERTO FEITOSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, ERIBERTO MEDEIROS, ERICK LESSA, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO SALES FILHO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (35 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DULCI AMORIM, FABIOLA CABRAL, FRANCISMAR PONTES, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, JOÃO PAULO, RODRIGO NOVAES, ROMERO ALBUQUERQUE, SIMONE SANTANA E ALUÍSIO LESSA, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (14 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3752/2022. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR, ALESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CLODOALDO MAGALHÃES, CORONEL ALBERTO FEITOSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, ERIBERTO MEDEIROS, ERICK LESSA, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO SALES FILHO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (35 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DULCI AMORIM, FABIOLA CABRAL, FRANCISMAR PONTES, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, JOÃO PAULO, RODRIGO NOVAES, ROMERO ALBUQUERQUE, SIMONE SANTANA E ALUÍSIO LESSA, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (14 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3756/2022. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR, ALESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CLODOALDO MAGALHÃES, CORONEL ALBERTO FEITOSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, ERIBERTO MEDEIROS, ERICK LESSA, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO SALES FILHO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (35 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DULCI AMORIM, FABIOLA CABRAL, FRANCISMAR PONTES, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, JOÃO PAULO, RODRIGO NOVAES, ROMERO ALBUQUERQUE, SIMONE SANTANA E ALUÍSIO LESSA, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (14 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3803/2022 COM EMENDA ADITIVA Nº 01/2022 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR, ALESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CLODOALDO MAGALHÃES, CORONEL ALBERTO FEITOSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, ERIBERTO MEDEIROS, ERICK LESSA, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO SALES FILHO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (35 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DULCI AMORIM, FABIOLA CABRAL, FRANCISMAR PONTES, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, JOÃO PAULO, RODRIGO NOVAES, ROMERO ALBUQUERQUE, SIMONE SANTANA E ALUÍSIO LESSA, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (14 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3803/2022 COM EMENDA ADITIVA Nº 01/2022 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO Nº 1454; OS PROJETOS NºS. 1502; 1505; 1684; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1790; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AOS PROJETOS NºS. 1807 E 2554; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 2148; O PROJETO Nº 2531 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; 3098, SENDO REGISTRADO O VOTO CONTRÁRIO DOS DEPUTADOS CORONEL ALBERTO FEITOSA E PASTOR CLEITON COLLINS ; 3224, SENDO REGISTRADO O VOTO CONTRÁRIO DO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 3256; OS PROJETOS NºS. 3279; 3302 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 3308; OS PROJETOS NºS. 3352; 3353; 3371; 3390 COM EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 3487; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 3506; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 3515; OS PROJETOS NºS. 3524; 3536 COM EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 E EMENDA MODIFICATIVA Nº 02, AMBAS DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 3539; O SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO Nº 3557; O SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO Nº 3572; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 3583; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 3585; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 3606 COM SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, OS PROJETOS NºS. 3621; 3625, SENDO REGISTRADO O VOTO CONTRÁRIO DA DEPUTADA JUNTAS; 3637; 3643 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; 3707 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; 3724; 3745; 3747; 3748; 3750; 3759. É RETIRADA DE PAUTA A SEGUNDA DISCUSSÃO DO PROJETO Nº 3788. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO OS PROJETOS NºS. 3790; 3794. É RETIRADA DE PAUTA A SEGUNDA DISCUSSÃO DO PROJETO Nº 3796. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO OS PROJETOS NºS. 3797; 3798; 3799; 3800, 3801 E 3802. CONFORME ACORDO DE LIDERANÇAS NA REUNIÃO ORDINÁRIA ANTERCEDENTE, INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE REPERCUTE NOTÍCIA DE QUE O CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (CNPQ) ENVIARÁ RECURSOS PARA IMPLEMENTAR NOVOS INSTITUTOS NACIONAIS DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA (INCTS) NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE). O DEPUTADO DESTACA A INICIATIVA DE UM GRUPO DE PROFESSORES DAS ÁREAS DE FARMÁCIA E ENGENHARIA BIOMÉDICA, QUE ESTRUTURARAM O INCT DO COMPLEXO INDUSTRIAL DA SAÚDE BRASILEIRA 4.0. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE, ÀS 16 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

**ATA DA SEXAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.**

#### PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

ÀS 16 HORAS DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ALUÍSIO LESSA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, ERIBERTO MEDEIROS, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO SALES FILHO, TERESA LEITÃO, WALDEMAR BORGES E WANDERSON FLORÊNCIO, INICIA-SE A SOLENIDADE DE ENTREGA DA MEDALHA JOAQUIM NABUCO CLASSE OURO 2022 E DA MEDALHA LEÃO DO NORTE EDIÇÕES 2020, 2021 E 2022 EM DIVERSOS MÉRITOS, DE INICIATIVA DE

DIVERSOS AUTORES, COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVES-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE DISCURSA SOBRE A IMPORTÂNCIA DAS HONRARIAS CONCEDIDAS NESTA SOLENIDADE. O PRESIDENTE REGISTRA QUE A MEDALHA JOAQUIM NABUCO VISA AGRACIAR PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS IMBUÍDAS DE ELEVADO ESPÍRITO PÚBLICO E RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO ESTADO OU À PÁTRIA. EM SEGUIDA, FALA SOBRE A MEDALHA LEÃO DO NORTE, QUE ENALTECE O LEGADO DE VÁRIOS PERNAMBUCANOS DO PASSADO, PATRONOS DESTA COMENDA EM DISTINTOS MÉRITOS. O PRESIDENTE RESSALTA QUE OS AGRACIADOS CONTRIBUEM PARA A PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR DA SOCIEDADE PERNAMBUCANA NA SUA RESPECTIVA ÁREA DE ATUAÇÃO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO, MEMBRO DA MESA DIRETORA, PARA PROFERIR PRONUNCIAMENTO EM NOME DE TODOS OS DEPUTADOS AGRACIADOS DA MEDALHA JOAQUIM NABUCO CLASSE OURO 2022. O DEPUTADO ENALTECE A FIGURA DOS AGRACIADOS E AS INSTITUIÇÕES QUE REPRESENTAM, FAZENDO UM BREVE RELATO DE SUAS TRAJETÓRIAS PROFISSIONAIS: OS SENHORES FERNANDO RIBEIRO LINS, PRESIDENTE DA OAB/PE; DANIEL GRANGEIRO DE SOUZA, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE PERNAMBUCO; E ANTÔNIO VITAL DE MORAES JÚNIOR, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE PERNAMBUCO. EM SEGUIDA, RESSALTA QUE A MEDALHA JOAQUIM NABUCO É UMA DISTINÇÃO CONCEDIDA A POUÇOS, LEVANDO O NOME DO PATRONO DESTA CASA, CUJA TRAJETÓRIA POLÍTICA FOI MARCADA PELA LUTA EM FAVOR DA ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA. EM SEGUIDA É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES, PARA PROFERIR PRONUNCIAMENTO EM NOME DE TODOS OS DEPUTADOS AGRACIADOS DA MEDALHA LEÃO DO NORTE. O DEPUTADO REVELA A UNIÃO DE TODOS OS PARLAMENTARES DESTA CASA PARA HOMENAGEAR FIGURAS INSPIRADORAS PARA A SOCIEDADE PERNAMBUCANA NAS RESPECTIVAS ATIVIDADES QUE EXERCEM, CITANDO-OS NOMINALMENTE. EM ATO CONTÍNUO, INICIA-SE A ENTREGA DAS MEDALHAS JOAQUIM NABUCO. É ENTREGUE A MEDALHA JOAQUIM NABUCO AO SENHOR FERNANDO RIBEIRO LINS, PRESIDENTE DA OAB/PE. É ENTREGUE A MEDALHA JOAQUIM NABUCO AO SENHOR DANIEL GRANGEIRO DE SOUZA, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE PERNAMBUCO. POR FIM, É ENTREGUE A MEDALHA JOAQUIM NABUCO AO SENHOR ANTÔNIO VITAL DE MORAES JÚNIOR, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE PERNAMBUCO. EM SEGUIDA, INICIA-SE A ENTREGA DAS MEDALHAS LEÃO DO NORTE. É ENTREGUE A MEDALHA LEÃO DO NORTE, MÉRITO “DIREITOS HUMANOS HERBERT DE SOUZA” AO SENHOR DEFENSOR PÚBLICO JOSÉ FABRICIO SILVA DE LIMA. É ENTREGUE A MEDALHA LEÃO DO NORTE, MÉRITO “EMPRESÁRIO EDSON MORORÓ MOURA” AO SENHOR EMPRESÁRIO MARCONE SOBRAL MENDONÇA. É ENTREGUE A MEDALHA LEÃO DO NORTE, MÉRITO “DIREITOS HUMANOS HERBERT DE SOUZA” AO SENHOR PROFESSOR HUMBERTO DA SILVA MIRANDA. É ENTREGUE A MEDALHA LEÃO DO NORTE, MÉRITO “AGROPECUÁRIO JOSÉ CARLOS ESTELITA GUERRA” AO SENHOR FREDERICO AUGUSTO TAVARES DE MELO. É ENTREGUE A MEDALHA LEÃO DO NORTE, MÉRITO “POLÍTICO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS” AO SENHOR JOSÉ FRANCISCO CAVALCANTI NETO, SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DE PERNAMBUCO. É ENTREGUE A MEDALHA LEÃO DO NORTE, MÉRITO “POLÍTICO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS” AO SENHOR DÉCIO PADILHA, SECRETÁRIO DA FAZENDA DE PERNAMBUCO. É ENTREGUE A MEDALHA LEÃO DO NORTE, MÉRITO “DIREITOS HUMANOS HERBERT DE SOUZA” À SENHORA PROFESSORA ROSEMARY SOUTO MAIOR DE ALMEIDA. É ENTREGUE A MEDALHA LEÃO DO NORTE, MÉRITO “SANITÁRIO JOSUÉ DE CASTRO” AO SENHOR ANDRÉ LONGO, SECRETÁRIO DE SAÚDE DE PERNAMBUCO. É ENTREGUE A MEDALHA LEÃO DO NORTE, MÉRITO “EMPRESÁRIO EDSON MORORÓ MOURA” À SENHORA EMPRESÁRIA JULIANA ARRUDA. EM SEQUÊNCIA, O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR FERNANDO RIBEIRO LINS, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO EM NOME DOS AGRACIADOS DA MEDALHA JOAQUIM NABUCO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR JOSÉ NETO, SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DE PERNAMBUCO, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO EM NOME DOS AGRACIADOS DA MEDALHA LEÃO DO NORTE. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVES-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA SEGUNDA-FEIRA, DIA 19 DE DEZEMBRO, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NESTE AUDITÓRIO.

**ATA DA SEXAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 19 DE DEZEMBRO DE 2022.**

#### PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

ÀS 18 HORAS DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTE O DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO, INICIA-SE A SOLENIDADE DE ENTREGA DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SENHOR ADVOGADO ROBSON CABRAL MENEZES , DE INICIATIVA DO DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVES-SE O HINO NACIONAL, EXECUTADO PELO TENOR IGOR ALVES. O PRESIDENTE DISCURSA SOBRE A IMPORTÂNCIA DE RECONHECER FIGURAS QUE ELEVAM O ESTADO PERNAMBUCANO E TRANSFORMAM A SOCIEDADE. EM SEGUIDA, FAZ UM BREVE RELATO DA TRAJETÓRIA DO HOMENAGEADO, ENALTECENDO A SUA CARREIRA NA ÁREA DO DIREITO, SOBRETUDO NA DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E PESSOAS COM DOENÇAS RARAS E AUTISMO. O DEPUTADO RESSALTA O ORGULHO EM TER COLOCADO SEU MANDATO EM DEFESA DE UMA CAUSA NOBRE E VALOROSA COMO ESSA. EM ATO CONTÍNUO, SÃO ENTREGUES O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO; UMA MAQUETE DO MUSEU PALÁCIO JOAQUIM NABUCO E UM CABOCLÓ DE LANÇA AO AGRACIADO. É ENTREGUE UM RAMALHETE À SENHORA RENATA PORTELA DE ARAÚJO MENEZES, ESPOSA DO HOMENAGEADO. OCORREM APRESENTAÇÕES MUSICAIS DO CORAL VOZES DE PERNAMBUCO E, EM SEGUIDA, DO TENOR IGOR ALVES. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO HOMENAGEADO, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO, RESSALTANDO O AMOR PELA SUA PROFISSÃO E REVELANDO QUE SUA ÁREA DE ATUAÇÃO NO DIREITO TORNOU-SE UMA MISSÃO DE VIDA. EM SEGUIDA, APONTA AS GRANDES CONQUISTAS OBTIDAS PELA LUTA EM DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM AUTISMO E QUE O TRABALHO QUE DESENVOLVE JUNTAMENTE COM SUA EQUIPE FAZ A DIFERENÇA PARA MAIS DE 800 FAMÍLIAS. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVES-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30 HORAS, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

## Expediente

**SEXAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

## EXPEDIENTE

**PARECER Nº 10787** - DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Resolução nº 3834 que Concede licença em caráter Cultural ao Deputado Alberto Feitosa.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECERES NºS 10788, 10789, 10790, 10791, 10792, 10793, 10794, 10795, 10796, 10797, 10798, 10799, 10800, 10801, 10802, 10803, 10804, 10805, 10806, 10807, 10808, 10809, 10810, 10811, 10812, 10813, 10814, 10815, 10816, 10817, 10818, 10860, 10861, 10862, 10863, 10864, 10865, 10866, 10867, 10868, 10869, 10870, 10871, 10872, 10873, 10874, 10875, 10876, 10877, 10878, 10879, 10880, 10881, 10882, 10883, 10884, 10885, 10886, 10887, 10888, 10889, 10890, 10891, 10892, 10893, 10894, 10895, 10896, 10897, 10898, 10899, 10900, 10901, 10902, 10903, 10904, 10905, 10906, 10907, 10908, 10909, 10910, 10911, 10912, 10913, 10914 E 10915/2022** - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos de Leis NºS 3724, 3744 , 3745, 3747, 3748, 3752, 3756, 3757, 3758, 3759, 3760, 3761, 3784, 3785, 3786, 3787, 3789, 3790, 3791, 3792, 3793, 3794, 3795, 3797, 3798, 3799, 3800, 3801, 3802, 3803, 3606, 1427/2020; 1454/2020; 1502/2020; 1505/2020, 1684/2020; 1790/2021; 1807/2021, 2554/2021; 2148/2021; 2370/2021; 2531/2021; 2582/2021; 2754/2021; 2846/2021; 2864/2021; 3011/2022; 3019/2022; 3093/2022; 3098/2022; 3131/2022; 3201/2022; 3222/2022; 3224/2022; 3246/2022; 3250/2022; 3255/2022; 3256/2022; 3279/2022; 3302/2022; 3308/2022; 3342/2022; 3349/2022; 3352/2022; 3353/2022; 3367/2022; 3370/2022; 3371/2022; 3390/2022; 3474/2022; 3487/2022; 3506/2022; 3515/2022; 3524/2022; 3536/2022; 3539/2022; 3557/2022; 3572/2022; 3583/2022; 3585/2022; 3591/2022; 3621/2022; 3625/2022; 3637/2022; 3643/2022; 3647/2022; 3707/2022 E 3750/2022

À Imprimir

X X X X X X X X X X

**PARECERES NºS 10819, 10820, 10821, 10822, 10823, 10824, 10825, 10826, 10827, 10828, 10829, 10830, 10831, 10832, 10833, 10834, 10835, 10836, 10837 E 10838** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos de Resoluções NºS 3814, 3815, 3816, 3817, 3818, 3819, 3820, 3821, 3822, 3823, 3824, 3825, 3826, 3827, 3828, 3830, 3831, 3832, 3833 E 3835.

À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECER Nº 10839** - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Projeto de Resolução Nº 3835. À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECER Nº 10840** - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto de Resolução Nº 3835. À Imprimir.

X X X X X X X X X

**PARECERES NºS 10841, 10842, 10843, 10844, 10845, 10846, 10846, 10847, 10848, 10849, 10850, 10851, 10852, 10853, 10854, 10855, 10856, 10857, 10858 E 10859** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos de Resoluções NºS 3814, 3815, 3816, 3817, 3818, 3819, 3820, 3821, 3822, 3823, 3824, 3825, 3826, 3827, 3828, 3830, 3831, 3832 E 3833. À Imprimir.

X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 174/2022** - DO PRESIDENTE DA COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE encaminhando em anexo, Relatório de Análise de Atendimento às Metas e aos Resultados na Execução do Plano de Negócios e Estratégia de Longo, em obediência ao que determina a Lei Federal Nº 13.303/2016. Inteirada.

X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 1453/2022** - DO COORDENADOR DE ACOMPANHAMENTO DE PROGRAMA DO MINISTÉRIO DA MULHER, E DOS DIREITOS HUMANOS comunicando que firmado o Termo de Convênio Nº 929548/2022, entre esta Secretaria Nacional de Proteção Global do Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos e Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, em cumprimento às disposições constantes no art. 34 da Portaria Nº 424/2016 e na Cláusula Décima Sétima do Termo de Convênio Firmado. Às 11ª e 14ª Comissões.

X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 0867/2022** - DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GOVERNO RECIFE E DO SUPERINTENDENTE EXECUTIVO GOVERNO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando a liberação de recursos financeiros, referentes à parcela do Contrato de Financiamento Nº 0346955-69/2012. Às 2ª e 7ª Comissões.

X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 926/2022** - DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GOVERNO RECIFE E DO SUPERINTENDENTE EXECUTIVO GOVERNO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, na conta vinculada ao Contrato de financiamento Nº 0296.096-92/2010. Às 2ª e 7ª Comissões.

X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 298/2022** - DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABROBÓ DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando cópia do Requerimento Nº 169/2022, de autoria do Vereador Glênio Rodrigues Nogueira. À 2ª Comissão.

X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº S/Nº** - DO DEPUTADO ALBERTO FEITOSA solicitando licença Cultural, sem ônus para esta Casa, no período de 27 de dezembro de 2022 a 15 de janeiro de 2023, para viagem a Europa. À Publicação.

X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 019/2022** - DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER encaminhando a relação dos municípios indicados para a 10ª Edição do Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres, a saber: Bonito, Carnaíba, Goiana, Itaíba, Petrolândia e Serra Talhada, e os inscritos através da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, Ipojuca, Lagoa Grande, Paulista, Rio Formoso e Toritama. Inteirada.

X X X X X X X X X

## Ofício

## Ofício Expedido Interno/ CDDM Nº 019/2022

Recife, 20 de dezembro de 2022

Ilma. Sra.  
CÁSSIA VILLARIM  
Secretária Geral da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco- ALEPE

Prezada Senhora

Cumprimentando-a cordialmente, vimos por meio deste, encaminhar a relação dos municípios indicados/inscritos para a 10ª Edição do Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres – PAM 2023.

De acordo com as Resoluções nº 1.213/2013 e 1.628/2019, os municípios que não foram indicados por Deputados e Deputadas Estaduais, puderam se inscrever diretamente para concorrer ao prêmio, através da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Municípios indicados por deputados:

- BONITO, indicado pelo Deputado Clodoaldo Magalhães
- CARNAÍBA, indicado pelo Deputado Lucas Ramos
- GOIANA, indicado pelo Deputado Antonio Moraes
- ITAÍBA, indicado pelo Deputado Rodrigo Novaes
- PETROLÂNDIA, indicado pelo Deputado Rodrigo Novaes
- SERRA TALHADA, indicado pela Deputada Teresa Leitão

Município inscritos através da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- IPOJUCA
- LAGOA GRANDE
- PAULISTA
- RIO FORMOSO
- TORITAMA

Desde já, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que por ventura se façam necessários.

Atenciosamente,

**DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO**  
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

## Pareceres

### PARECER Nº 010860/2022

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1427/2020, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de informativos em hospitais, clínicas e laboratórios públicos e privados, no Estado de Pernambuco, sobre o dever legal de comunicação, pelos profissionais da área de saúde, às autoridades competentes, quando no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, de casos de crimes de ação pública, inclusive nos casos de crimes contra liberdade sexual praticados mediante violência real.**

Art. 1º Fica estabelecido que os hospitais, clínicas e laboratórios públicos e privados, no Estado de Pernambuco, devem afixar, em locais de fácil visualização, avisos informando sobre o dever legal de comunicação, pelos profissionais da área de saúde, às autoridades competentes, quando no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, de casos de crimes de ação pública, inclusive nos casos de crimes contra liberdade sexual praticados mediante violência real

§1º O cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), preferencialmente, com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:

“Conforme o art. 66, II do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais, comete contravenção aquele que teve conhecimento de crime de ação pública, no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária e deixou de comunicá-lo à autoridade competente, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal, inclusive nos casos de crimes contra liberdade sexual praticados mediante violência real.

§2º A critério do estabelecimento, o cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição o mesmo teor do informativo.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 120 dias da sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Dezembro de 2022

Francismar Pontes  
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes  
Guilherme Uchoa

Alessandra Vieira  
Clovis Paiva

### PARECER Nº 010861/2022

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo 2 ao Projeto de Lei Ordinária 1454/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 17.359, de 15 de julho de 2021, que institui diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, no âmbito do Estado do Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de estabelecer novos objetivos e adequar nomenclaturas.**

Art. 1º A Lei nº 17.359, de 15 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado de Pernambuco, as diretrizes a serem observadas quando da elaboração e execução de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, com a finalidade de incentivar e educar a pessoa idosa sobre as novas tecnologias digitais. (NR)

Art. 2º .....

I - incentivar a pessoa idosa a utilizar as tecnologias novas; (NR)

III - promover a inserção da pessoa idosa no mundo virtual, com a utilização das redes sociais; (NR)

IV - motivar, por meio da educação tecnológica, a busca pela Educação Básica; (NR)

V – incentivar maior inserção da pessoa idosa na vida social, proporcionando mais integração com as demais gerações por meio do uso da tecnologia; e, (AC)

VI - promover o uso de ferramentas digitais pela pessoa idosa como meio de comunicação e interação social.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Dezembro de 2022

Francismar Pontes  
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes  
Antonio Coelho

Alessandra Vieira  
Fabiola Cabral

**PARECER Nº 010862/2022**

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 1502/2020, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher vítima de agressão, nos serviços públicos de saúde, de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico-estético reparador, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir a mulher que sofreu mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer.**

Art. 1º A Ementa da Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria Regime Especial de atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º Fica estabelecida a prioridade de atendimento e realização de cirurgia plástica reparadora ou reconstrutora, na rede pública de Saúde do Estado de Pernambuco, para a mulher: (NR)

I - vítima de agressão que tenha resultado em dano a sua integridade física-estética; e, (AC)

II - que sofreu mutilação total ou parcial de mama decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, nos termos da Lei Federal nº 9.797, de 6 de maio de 1999. (AC)

Parágrafo único. Caracteriza-se o dano físico-estético disposto no inciso I do *caput*, quando a mulher passar a apresentar em decorrência de agressão, qualquer deformidade ou deficiência em relação aos parâmetros clínicos-estéticos reconhecidos pela comunidade médica. (NR)

Art. 2º Os serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica do Estado de Pernambuco, após a efetiva comprovação pela mulher de uma das condições descritas no art. 1º, adotará as medidas necessárias para que seja realizado, prioritariamente, o procedimento cirúrgico reparador ou reconstrutor. (NR)

§ 1º Realizado o diagnóstico e comprovada a condição da mulher, deverá ser feita, mediante autorização da interessada, a inscrição em cadastro único a ser mantido pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco. (NR)

Art. 3º A prioridade de que trata esta Lei deverá nortear a ordem de atendimento no serviço público de saúde de referência em cirurgia plástica, ressaltando-se os casos de risco iminente de dano irreversível, que impliquem na necessidade de intervenção imediata dos profissionais responsáveis pelo atendimento.” (NR)

“Art. 5º Para a aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos contidos na presente Lei, o Poder Executivo Estadual deverá, sempre que possível e de acordo com as disponibilidades financeiras existentes, promover capacitação e treinamento aos profissionais da área, em todos os níveis, instruindo-os a acolher e a assistir as mulheres vítimas de violência ou que sofreram a mutilação da mama em virtude de tratamento de câncer, de forma humanizada e ética.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2022**

Francismar Pontes  
**Presidente**

**Favoráveis**

Francismar Pontes  
Antonio Coelho

Alessandra Vieira **Relator(a)**  
Fabiola Cabral

**PARECER Nº 010863/2022**

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 1505/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher vítima de agressão, nos serviços públicos de saúde, de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico-estético reparador, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir a mulher que sofreu mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer.**

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

VI - trabalhadores que comprovem remuneração mensal de até 2 (dois) salários mínimos; (NR)

VII - agricultores familiares, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006; (NR)

VIII - mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com renda familiar mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, que estiverem sob a guarda de medida protetiva de urgência estabelecida pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; e, (NR)

IX - pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com renda familiar mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2022**

Francismar Pontes  
**Presidente**

**Favoráveis**

Francismar Pontes  
Clovis Paiva

Alessandra Vieira **Relator(a)**  
Fabiola Cabral

**PARECER Nº 010864/2022**

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 1684/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a prioridade de contratação de mão-de-obra egressa de programas de geração de emprego, renda, qualificação técnica e profissional para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar com dificuldades de inserção no mercado de trabalho.**

Art. 1º A Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As empresas prestadoras de serviços terceirizados, contratadas por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, deverão utilizar, preferencialmente, mão-de-obra egressa dos cursos de qualificação profissional oferecidos pelo Governo do Estado de Pernambuco, ou de programas de geração de emprego, renda, qualificação técnica e profissional para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar com dificuldades de inserção no mercado de trabalho. (NR)

§ 1º A contratação da mão-de-obra referida no *caput* deste artigo dependerá, em cada caso, de previsão, no instrumento convocatório da respectiva licitação, do quantitativo de vagas a serem necessariamente preenchidas por profissionais egressos das Escolas Profissionalizantes Estaduais ou dos programas destinados às vítimas de violência doméstica e familiar. (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2022**

Francismar Pontes  
**Presidente**

**Favoráveis**

Francismar Pontes  
Guilherme Uchoa

Alessandra Vieira **Relator(a)**  
Clovis Paiva

**PARECER Nº 010865/2022**

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 1790/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 16.159, de 6 de outubro de 2017, que obriga os estabelecimentos privados a inserirem a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, nas placas que sinalizam as prioridades legais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de alcançar também veículos de transporte coletivo.**

Art. 1º A Lei nº 16.159, de 6 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os estabelecimentos privados e veículos de transporte coletivo deverão possuir exibida a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, nas placas que sinalizam o atendimento às prioridades legais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2022**

Francismar Pontes  
**Presidente**

**Favoráveis**

Francismar Pontes  
Antonio Coelho **Relator(a)**

Alessandra Vieira  
Fabiola Cabral

**PARECER Nº 010866/2022**

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo aos Projetos de Leis Ordinárias 1807/2021 e 2554/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de ampliar os direitos dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, disgrafia e discalculia), e altas habilidades ou superdotação, nas escolas da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco.**

Art. 1º A Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. Aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, disgrafia e discalculia), altas habilidades e superdotação serão assegurados atendimento educacional especializado, conforme suas necessidades, inclusive mediante elaboração de Plano Educacional Especializado, preferencialmente na rede regular de ensino. (NR)

.....

Art. 24. Aos alunos com necessidades especiais serão assegurados: (NR)

.....

II - currículos, materiais e recursos didáticos e paradidáticos, assim como métodos, técnicas, recursos educativos, inclusive tecnológicos, e de organização específicos, para atender às suas necessidades; (NR)

.....

VII - adequação da infraestrutura, arquitetura, equipamentos, mobiliário e transporte escolar às suas necessidades; (NR)

VIII - diversidade nos instrumentos de avaliação, inclusive mediante uso de tecnologias assistivas ou recursos especiais, de forma a possibilitar o acompanhamento dos avanços no aprendizado, em conformidade com o Plano Estadual de Educação; (AC)

IX - acompanhamento educacional e pedagógico diferenciados, de forma a monitorar o acesso e a permanência na escola e no Atendimento Educacional Especializado; e, (AC)

X - acesso às dependências das instituições de ensino dos profissionais da área de saúde e de apoio especializado, nos termos da Lei nº 16.024, de 3 de maio de 2017.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2022**

Francismar Pontes <b>Presidente</b>	<b>Favoráveis</b>	Alessandra Vieira Fabiola Cabral
Francismar Pontes Antonio Coelho <b>Relator(a)</b>		

## PARECER Nº 010867/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 2148/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de exigir a fixação de placas ou cartazes contendo informação a respeito dos direitos do usuário em caso de transbordo de passageiro.**

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 172-B. O fornecedor de serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros deverá afixar placas ou cartazes no interior de seus veículos com os seguintes dizeres acerca do transbordo de passageiros: (AC)

“O artigo 741 do Código Civil dispõe que: Interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em consequência de evento imprevisível, fica ele obrigado a concluir o transporte contratado em outro veículo da mesma categoria, ou, com a anuência do passageiro, por modalidade diferente, à sua custa, correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera do novo transporte.” (AC)

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2022**

Francismar Pontes <b>Presidente</b>	<b>Favoráveis</b>	Adalto Santos William Brígido
Francismar Pontes Antonio Coelho <b>Relator(a)</b>		

## PARECER Nº 010868/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2370/2021, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, a fim de asseverar o direito ao atendimento ginecológico da gestante privada de liberdade durante o período do pré-natal, do parto e do pós-parto.**

Art. 1º A Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

IV - a prestação de assistência à gestante, à parturiente, principalmente de acompanhamento médico no pré-natal e no pós-parto, e aos menores de até seis meses, filhos das internas desamparadas, conforme dispõe o §3º do art. 14 e o art. 89 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984; (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Dezembro de 2022**

Francismar Pontes <b>Presidente</b>	<b>Favoráveis</b>	Alessandra Vieira Fabiola Cabral <b>Relator(a)</b>
Francismar Pontes Antonio Coelho		

## PARECER Nº 010869/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2531/2021, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos**

**e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual “Agosto Lilás”, dedicado à conscientização sobre os direitos assegurados às mulheres pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); e o Mês Estadual “Agosto Dourado”, dedicado à conscientização sobre a importância de se promover o aleitamento materno e a doação de leite humano.**

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

**“ CAPÍTULO VIII**

**Seção IV (AC)  
Todo o Mês de Agosto (AC)**

“Art. 257-A. Durante todo o mês de agosto: Mês Estadual “Agosto Lilás”, dedicado à conscientização sobre os direitos assegurados às mulheres pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). (AC)

§ 1º O mês estadual previsto no *caput* poderá contar com atividades e mobilizações, realizadas pela sociedade civil organizada, para divulgar o teor e a importância da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), compartilhar informações referentes aos direitos assegurados às mulheres e os deveres estabelecidos aos órgãos públicos da administração direta e indireta, e à sociedade civil sobre o enfrentamento à violência de gênero. (AC)

§ 2º Poderão ser desenvolvidas atividades de modo integrado com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo, entre outras: (AC)

I - promoção de palestras e atividades educativas; (AC)

II - veiculação de campanhas de mídia; e, (AC)

III - realização de eventos em geral. (AC)

§ 3º As ações, campanhas e eventos desenvolvidos para os fins do art. 247 passarão a integrar as atividades do Mês Estadual “Agosto Lilás”, sem prejuízo de outras que possam ser criadas com o intuito de informar e proteger as mulheres sobre os seus direitos. (AC)

Art. 257-B. Durante todo o mês de agosto: Mês Estadual “Agosto Dourado”, dedicado à conscientização sobre a importância de se promover o aleitamento materno e a doação de leite humano. (AC)

§ 1º O mês estadual previsto no *caput* poderá contar com campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades realizadas pela sociedade civil organizada, que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos neste artigo, proporcionando proteção, apoio e incentivo à prática do aleitamento materno e à doação de leite humano. (AC)

§ 2º Poderão ser desenvolvidas atividades de modo integrado com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo, entre outras: (AC)

I - promoção de palestras e atividades educativas; (AC)

II - veiculação de campanhas de mídia; e, (AC)

III - realização de eventos em geral. (AC)

§ 3º As ações, campanhas e eventos desenvolvidos para os fins do art. 239 passarão a integrar as atividades do Mês Estadual “Agosto Dourado”, sem prejuízo de outras que possam ser criadas com o intuito de promover a proteção, o apoio e o incentivo à prática do aleitamento materno e à doação de leite humano.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2022**

Francismar Pontes <b>Presidente</b>	<b>Favoráveis</b>	Alessandra Vieira <b>Relator(a)</b> Marco Aurelio Meu Amigo
Francismar Pontes Fabiola Cabral		

## PARECER Nº 010870/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2582/2021, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir novos princípios, diretrizes, ações e dá outras providências.**

Art. 1º A Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º São princípios das políticas públicas voltadas à Primeira Infância:

XI - a formação inicial e continuada dos profissionais das diferentes áreas de atenção à criança; (NR)

XII - a formação e desenvolvimento da cultura de proteção integral aos direitos da criança; (NR)

XIII - atenção ao interesse superior da criança; (AC)

XIV - busca pela abordagem multidisciplinar e intersetorial das políticas públicas em todos os níveis, com foco nas necessidades de desenvolvimento da criança, priorizando a atuação dos serviços de atendimento nos territórios de domicílio da criança;(AC)

XV - fortalecimento do vínculo e do pertencimento familiar e comunitário; (AC)

XVI - participação, sempre que possível, da criança na definição das ações que lhe dizem respeito, de acordo com o estágio de desenvolvimento e formas de expressão próprias de sua idade; (AC)

XVII – respeito à individualidade e ao ritmo próprio de cada criança; (AC)

XVIII – realização de ações com vistas ao atendimento integral e integrado da criança, inclusive e prioritariamente aquelas com deficiência, transtornos ou superdotação; e, (AC)

XIX – corresponsabilidade da família, da comunidade e da sociedade na atenção, proteção e promoção do desenvolvimento integral da criança. (AC)

Art. 3º-A. São diretrizes para a formulação, elaboração, implementação e avaliação da política pública instituída por esta Lei: (AC)

I – fortalecimento dos vínculos familiares no exercício da função de cuidado e de educação dos filhos na primeira infância; (AC)

II – participação solidária das famílias e da comunidade, por meio de organizações representativas na proteção e promoção da criança na primeira infância e controle social em todos os níveis; (AC)

III – envolvimento do pai ou companheiro em todo o processo de planejamento reprodutivo, gestação, parto, puerpério e cuidado parental; (AC)

IV – apoio às mulheres responsáveis unilateralmente pelos filhos; (AC)

V – consideração do conhecimento científico, da ética e da experiência profissional nos diversos campos da atenção à criança e sua família; (AC)

VI – monitoramento permanente, avaliação periódica e ampla publicidade das ações, dos resultados, do orçamento e dos recursos investidos; e, (AC)

VII – respeito à formação cultural da criança relativamente à identidade cultural e regional e à condição socioeconômica, étnico-racial, linguística e religiosa. (AC)

Art. 3º-B. Constituem áreas prioritárias para a política, sem prejuízo de outras que porventura venham a ser identificadas em consonância com os princípios desta política: (AC)

I - saúde materno-infantil; (AC)

II - segurança e vigilância alimentar e nutricional; (AC)

III - educação infantil; (AC)

IV - erradicação da pobreza; (AC)

V - convivência familiar e comunitária; (AC)

VI - assistência social à família e à criança; (AC)

VII - cultura da infância; (AC)

VIII - o brincar e o lazer; (AC)

IX - interação social no espaço público; (AC)

X - ocupação e uso do espaço urbano e rural e incentivo à convivência em áreas verdes e participação no planejamento e na gestão urbana, em consonância com os municípios; (AC)

XI - direito ao meio ambiente sustentável; (AC)

XII - garantia dos direitos humanos fundamentais; (AC)

XIII - difusão da cultura de paz; (AC)

XIV - educação sem uso de castigos físicos e proteção contra toda forma de violência; (AC)

XV - prevenção de acidentes; (AC)

XVI - promoção de estratégias de comunicação que visem à formação da cidadania das crianças; e, (AC)

XVII - proteção contra a exposição precoce aos meios digitais e a toda forma de pressão consumista." (AC)

"Art. 5º As políticas públicas e planos voltadas à primeira infância elaborados pelo Estado e pelos Municípios pernambucanos deverão garantir a ampla participação da sociedade, em consonância com o Plano Nacional pela Primeira Infância, com abordagem e coordenação intersetorial que articulem as diversas políticas setoriais, seus planos, programas, projetos, serviços e benefícios a partir de uma visão abrangente para o atendimento de todos os direitos da criança na primeira infância, devendo conter, dentre outras ações: (NR)

II - .....

b) a ampliação da participação da família no processo educacional escolar; (NR)

c) o cumprimento dos padrões de qualidade na alimentação escolar recomendados pelos órgãos competentes durante toda a primeira infância, de forma a satisfazer as necessidades das crianças em cada fase da vida; (NR)

d) formação e educação permanente dos profissionais, conselheiros tutelares e conselheiros de direitos que atuam na Política Estadual da Primeira Infância, incluindo o preparo para a atuação intersetorial e a especialização para atendimento das diferentes infâncias e das crianças com deficiência, incluindo a detecção precoce de sinais de risco ao desenvolvimento psíquico. (AC)

III - .....

l) o fomento e a ampliação dos programas públicos voltados à disponibilização do leite materno; (NR)

m) o auxílio à implementação e execução das ações relativas à Estratégia Nacional para Promoção do Aleitamento Materno e Alimentação Complementar Saudável no SUS - Estratégia Amamenta e Alimenta Brasil (EAAB); (NR)

n) desenvolvimento de ações voltadas à prevenção da gravidez na adolescência e das doenças sexualmente transmissíveis, para a proteção do nascituro, com atenção para as estudantes grávidas e mães de bebês, priorizando-se a alfabetização e o processo de escolarização continuada; (AC)

o) garantia de vacinas para toda população infantil, conforme as recomendações do Programa Nacional de Imunização; e, (AC)

p) o desenvolvimento de ações que garantam o direito à amamentação nos locais de trabalho, bem como em locais públicos ou privados, além do aconselhamento qualificado para a amamentação nas instalações de saúde. (AC)

VI - .....

c) o apoio à implementação das diretrizes para atenção integral à saúde de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil; (NR)

d) a atenção integral às crianças nascidas com Microcefalia, de forma a oferecer o apoio necessário ao desenvolvimento da criança nos primeiros anos de vida; (NR)

e) atendimento integral e integrado nas unidades prisionais ou socioeducativas às crianças de zero a nove meses filhas de mulheres em privação de liberdade; e, (AC)

f) assistência às mulheres sujeitas a medidas de restrição de liberdade com crianças na primeira infância, bem como aos seus filhos. (AC)

VII - .....

b) o fomento à ampliação e/ou à criação de áreas específicas nas bibliotecas públicas locais voltadas à utilização da criança durante o período da primeira infância; (NR)

c) a realização de ações voltadas à conscientização socioambiental das crianças já no período da primeira infância; (NR)

d) promoção de meios e oportunidades para as crianças na primeira infância participarem de manifestações artísticas e culturais, como consumidoras e produtoras de cultura, nas suas diferentes expressões e valorização da diversidade regional; (AC)

e) criação de espaços lúdicos que propiciem o bem-estar, o brincar e o exercício da criatividade em locais públicos e privados onde haja circulação de crianças, bem como a fruição de ambientes livres e seguros em suas comunidades; e, (AC)

f) criação de acessibilidade e adaptação dos espaços públicos para favorecer a participação de qualquer criança, oferecendo espaços seguros e livres de riscos e de acidentes; (AC)

§ 1º O Plano Estadual pela Primeira Infância deverá conter a definição da assistência técnica e financeira aos municípios para que elaborem seus respectivos Planos Municipais pela Primeira Infância e os ponham em prática. (AC)

§ 2º O Plano Estadual pela Primeira Infância deverá ser reavaliado com periodicidade mínima anual." (AC)

"Art. 6º-A. As famílias com criança na fase da primeira infância terão, sempre que possível, prioridade na política, nas situações de: (AC)

I – isolamento; (AC)

II – trabalho infantil; (AC)

III – violência; (AC)

IV – abandono ou omissão que prive as crianças dos estímulos essenciais ao desenvolvimento motor, socioafetivo, cognitivo e da linguagem; (AC)

V – privação do direito à educação; (AC)

VI – acolhimento institucional ou familiar; (AC)

VII – abuso ou exploração sexual; (AC)

VIII – desemprego dos ascendentes diretos; (AC)

IX – situação de rua; (AC)

X – deficiência ou risco ao desenvolvimento psíquico saudável; (AC)

XI – desnutrição ou obesidade infantil; (AC)

XII – medida de privação de liberdade da mãe ou do pai; (AC)

XIII – emergência ou calamidade pública; (AC)

XIV – privação ao direito à moradia em função de determinação administrativa ou judiciária; (AC) e,

XV – aplicação de outras medidas de proteção previstas na legislação aplicável." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 30 dias da sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Dezembro de 2022

	Francismar Pontes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Francismar Pontes Guilherme Uchoa		Alessandra Vieira Fabíola Cabral

## PARECER Nº 010871/2022

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2754/2021, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Institui a Política Estadual de Prevenção ao Suicídio e à Violência Autoprovocada, no âmbito do Estado de Pernambuco.**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção ao Suicídio e à Violência Autoprovocada, a ser implementada pelo Estado de Pernambuco, sociedade civil e instituições privadas, como estratégia permanente de prevenção aos suicídios e às lesões autoprovocadas e para o tratamento das condicionantes associadas a esses eventos e controle epidemiológico.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se violência autoprovocada aquela praticada pela pessoa contra si mesma, incluindo-se a tentativa de suicídio, a autoflagelação, a autopunição e a automutilação.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Prevenção ao Suicídio e à Violência Autoprovocada:

I - promover a saúde mental da população, especialmente de indivíduos que exercem atividades profissionais de risco ou que geram elevado impacto emocional ou estresse funcional;

II - prevenir a violência autoprovocada;

III - controlar os fatores determinantes e condicionantes das doenças mentais;

IV - facilitar o acesso da população aos recursos disponíveis para tratamento psiquiátrico e/ou psicoterápico, segundo as necessidades individuais das pessoas com doença mental, aguda ou crônica, especialmente aquelas que apontem indícios de risco acentuado ou imediato de suicídio e lesões autoprovocadas;

V - disponibilizar atendimento tecnicamente adequado e seguimento de apoio para os familiares e outras pessoas impactadas por um suicídio;

VI - informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância da prevenção, retratando as lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública;

VII - promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, esporte, lazer, cultura, desenvolvimento e assistência social, comunicação, segurança pública, imprensa, comunidades terapêuticas, conselhos estaduais de direito, conselhos regionais de profissionais da área de saúde, entre outras;

VIII - promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo o Estado e os demais entes federados, bem como os estabelecimentos de saúde, de educação e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão;

IX - promover a educação permanente e continuada de gestores e de profissionais de estabelecimentos de saúde, de ensino público e privado, de assistência social e de segurança pública, em todos os níveis de atenção, quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas, de acordo com a competência de cada profissional e baseada nas melhores evidências científicas; e,

X - implementar programas, projetos e ações de apoio psicoterápico às vítimas de violência doméstica, familiar e sexual, mormente mulheres, crianças, adolescentes e pessoas idosas ou com deficiência, que estejam em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 3º O Poder Público Estadual, quando possível, deverá adotar as medidas necessárias para disponibilizar à população, de forma gratuita e sigilosa, serviço telefônico destinado ao recebimento de ligações voltadas ao atendimento emergencial de pessoas em sofrimento psíquico ou em iminência de suicídio.

§ 1º Poderão ser adotados outros meios de comunicação, além do previsto no *caput* deste artigo, que facilitem o alcance de pessoas em sofrimento psíquico, observando-se, para tanto, aqueles mais utilizados pela população.

§ 2º Os atendentes do serviço previsto no *caput* deste artigo deverão ter qualificação adequada, na forma especificada em regulamento.

§ 3º O serviço previsto no *caput* deste artigo deverá ter ampla divulgação, em especial em estabelecimentos com alto fluxo de pessoas, e por meio de campanhas publicitárias.

Art. 4º O Poder Público Estadual, quando possível, poderá disponibilizar e/ou apoiar espaços de escuta acolhedora e segura para os voluntários de associações da sociedade civil organizada, que realizem ações na área temática desta Lei.

§ 1º Serão consideradas aptas a executar parcerias ou convênios com o Poder Público Estadual associações civis sem fins lucrativos ou filantrópicas, e reconhecidas como de Utilidade Pública pelo Estado de Pernambuco, que promovam apoio emocional e de prevenção do suicídio.

§ 2º As associações que firmarem parcerias ou convênios com o Poder Público Estadual deverão disponibilizar os dados provenientes dos atendimentos para formulação de estratégias locais de enfrentamento às lesões autoprovocadas e ao suicídio, sendo assegurado o sigilo dos dados dos indivíduos atendidos.

Art. 5º O Poder Público Estadual, quando possível, poderá celebrar parcerias com empresas provedoras de conteúdo digital, mecanismos de pesquisa da internet, gerenciadores de mídias sociais, entre outros, para a divulgação dos serviços de atendimento às pessoas em sofrimento psíquico.

Art. 6º Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de comunicação compulsória pelas:

I - instituições de saúde, nos termos da Lei nº 14.633, de 23 de abril de 2012, e da Lei nº 16.607, de 9 de julho de 2019;

II - instituições de ensino, nos termos da Lei nº 16.607, de 9 de julho de 2019, e da Lei nº 17.372, de 8 de setembro de 2021.

§ 1º A comunicação compulsória prevista no *caput* tem caráter sigiloso, e as autoridades receptoras ficam obrigadas a manter o devido sigilo das partes envolvidas.

§ 2º As instituições de saúde previstas no inciso I do *caput* deverão informar e treinar os profissionais que atendem pacientes em seu recinto, acerca dos procedimentos de comunicação a serem adotados, em consonância com o estabelecido na Lei nº 14.633, de 23 de abril de 2012, e na Lei nº 16.607, de 9 de julho de 2019.

§ 3º As instituições de ensino previstas no inciso I do *caput* deverão informar e treinar os profissionais de educação quanto aos procedimentos de comunicação a serem adotados, em consonância com o estabelecido na Lei nº 16.607, de 9 de julho de 2019, e na Lei nº 17.372, de 8 de setembro de 2021.

Art. 7º Fica determinado que sejam incluídas estratégias de avaliação e de triagem em saúde mental no momento da avaliação de pacientes que apresentem sinais e indícios de sofrimento psicológico e/ou violência autoprovocada, no âmbito dos estabelecimentos de saúde públicos e privados, como forma de detectar, de maneira precoce, os casos de risco de autolesões mais graves e de suicídio.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Dezembro de 2022

	Francismar Pontes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Francismar Pontes Fabiola Cabral		Alessandra VieiraRelator(a) Marco Aurelio Meu Amigo

## PARECER Nº 010872/2022

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 2846/2021, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Dispõe sobre o compartilhamento dos canais oficiais para denúncias pela internet de crimes praticados contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência, pessoa em situação de rua, pessoa lgbtqi+, negros e índios em sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis dos órgãos do Poder Público Estadual.**

Art. 1º Os sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis de todos os órgãos do Poder Público Estadual que forem voltados para o compartilhamentos de informações e acesso a serviços públicos disponibilizados à população, deverão conter ícone ou imagem com *link* de acesso aos canais oficiais do Governo do Estado para denúncias pela internet de crimes praticados contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência, pessoa em situação de rua, pessoa lgbtqi+, negros e índios.

Parágrafo único. O ícone, a imagem ou página para a qual direcionar o *link* de acesso deverá conter, sempre que possível, as seguintes informações:

I - telefones, endereços e *links* de acesso aos sítios eletrônicos oficiais dos órgãos estaduais de proteção à mulher, criança, adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência, pessoa em situação de rua, pessoa lgbtqi+, negros e índios; e,

II - mensagem educativa no seguinte teor: “VIOLÊNCIA CONTRA MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE, PESSOA IDOSA, PESSOA COM DEFICIÊNCIA, PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA, PESSOA LGBTQIA+, NEGROS E ÍNDIOS É CRIME. DENUNCIE!”

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensinará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Dezembro de 2022

	Francismar Pontes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Francismar Pontes Antonio Coelho		Alessandra VieiraRelator(a) Fabiola Cabral

## PARECER Nº 010873/2022

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2864/2021, já aprovado com suas respectivas Emendas, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências.**

Art. 1º Fica instituída a política estadual de valorização da mulher no campo.

Art. 2º A política estadual de valorização da mulher no campo tem por finalidade precípua a fomentação da atividade rural das mulheres, sua inclusão qualificada na atividade agrícola com o desenvolvimento de ações que resultem no respeito à sua capacidade produtiva e suas potencialidades profissionais, bem como na asseguaração à sua plenitude emocional, física e psíquica.

Art. 3º A política de que trata esta Lei possui os seguintes objetivos:

I - impulsionar a inclusão qualificada da mulher trabalhadora rural, com a promoção de eventos voltados à capacitação, profissionalização e ao seu fortalecimento no labor rural;

II - a mulher, chefe de estabelecimento rural, terá prioridade no acesso a recursos, subsídios e políticas públicas voltadas à Agricultura;

III - proporcionar o desenvolvimento econômico e social sustentável dos estabelecimentos rurais chefiados por mulheres, com a melhoria da qualidade de vida das famílias e a redução das desigualdades;

IV - fomentar ações preventivas e de combate à violência doméstica, violência de gênero e a violência patrimonial no campo; e,

V - garantir às mulheres assistência psicossocial, assegurando-lhes plenitude emocional em seu trabalho, em sua capacidade produtiva, aos seus sentimentos, às suas potencialidades mentais e físicas, e ao seu ofício profissional e familiar como produtora rural.

Art. 4º Nos programas de regularização fundiária promovidos pelo Estado, o estabelecimento rural deverá ser registrado em nome da mulher chefe de família.

Art. 5º Promover-se-á estudos acerca dos impactos no uso prolongado de pesticidas/agrotóxicos nos índices de depressão e suicídio entre as mulheres do campo.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Dezembro de 2022

	Francismar Pontes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Francismar Pontes Fabiola Cabral		Antonio CoelhoRelator(a) William Brlgido

## PARECER Nº 010874/2022

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3011/2022, já aprovado com sua respectiva Subemenda, em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados em estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projetos de lei de autoria dos Deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, a fim de ampliar seu campo de incidência.**

Art. 1º A Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos e racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências. (NR)

Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas que praticarem, no âmbito do Estado de Pernambuco, atos de racismo, LGBTQI+fobia ou atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, cometem infração administrativa e se sujeitam às penalidades previstas nesta Lei. (NR)

Art. 2º Sem prejuízo das sanções civis e penais definidas em legislação específica, a prática de quaisquer dos atos citados no art. 1º sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica de direito privado, às seguintes penalidades, adequadas à sua natureza: (NR)

I - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), se o infrator for pessoa física; e, (NR)

II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), se o infrator for pessoa jurídica ou seus administradores. (NR)

§ 1º As pessoas jurídicas somente serão responsabilizadas pelas infrações cometidas por seus funcionários e colaboradores no âmbito do estabelecimento se deixarem de comunicar às autoridades competentes a ocorrência de infração prevista nesta Lei em prazo determinado em regulamento. (NR)

§ 2º Os clubes ou agremiações esportivas, os administradores dos estádios de futebol e ginásios esportivos ou os responsáveis pela promoção de quaisquer eventos em que haja a presença de público somente serão responsabilizados pelas infrações cometidas por seus torcedores ou espectadores se deixarem de comunicar às autoridades competentes a ocorrência de infração prevista nesta Lei em prazo determinado em regulamento. (NR)

§ 3º A multa será graduada de acordo com a capacidade econômica da pessoa ou do estabelecimento, a gravidade do ato e as circunstâncias da infração. (NR)

§ 4º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro. (NR)

§ 5º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo. (AC)

§ 6º A prática dos atos previstos nesta Lei pelas instituições públicas ensinará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 dias da data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Dezembro de 2022**

Francismar Pontes  
**Presidente**

**Favoráveis**

Francismar Pontes  
Fabiola Cabral

Alessandra Vieira **Relator(a)**  
Marco Aurelio Meu Amigo

## PARECER Nº 010875/2022

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 3019/2022, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, que dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta e parta no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de estabelecer a divulgação de dados sobre a população LGBTQIA+.**

Art. 1º A Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta e parta no âmbito do Estado de Pernambuco, bem como sobre a divulgação de relatório diagnóstico, na forma que menciona." (NR)

"Art. 1º-A. A estatística a que se refere o art. 1º desta Lei deverá conter, igualmente, diagnóstico sobre a população LGBTQIA+ com informações acerca do perfil social, econômico, étnico-racial, cultural e demográfico dos residentes no Estado de Pernambuco, com vistas à criação e implementação posterior de políticas públicas, de caráter intersectorial, para esse segmento social." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Dezembro de 2022**

Francismar Pontes  
**Presidente**

**Favoráveis**

Francismar Pontes  
Guilherme Uchoa

Alessandra Vieira **Relator(a)**  
Fabiola Cabral

## PARECER Nº 010876/2022

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3093/2022, já aprovado com sua Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 16.587, de 10 de junho de 2019, que dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, em seus interiores, quando houver registro da violência no livro de ocorrências, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estender a obrigatoriedade para os condomínios comerciais e incluir os atos e ameaças por racismo e LGBTQIA+fobia.**

Art. 1º A Ementa da Lei nº 16.587, de 10 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais e comerciais, aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, assim como de atos de racismo e LGBTQIA+fobia, em seus interiores, nos termos que indica." (NR)

Art. 2º Os arts. 1º e 1º-A da Lei nº 16.587, de 10 de junho de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Os condomínios residenciais e comerciais localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializados sobre a ocorrência ou indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, assim como sobre a prática de atos de racismo e LGBTQIA+fobia, ocorridas nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos, quando houver registro do ato ou violência praticada no livro de ocorrências do condomínio. (NR)

§1º A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizada por quaisquer meios disponibilizados pela Polícia Civil, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas) após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima. (AC)

§2º Nos casos de ocorrência em andamento, a comunicação deverá ser realizada de imediato, por quaisquer meios disponibilizados pela Polícia Civil. (AC)

Art. 1º-A. Os responsáveis pela administração dos condomínios residenciais e comerciais, de que trata o art. 1º desta Lei, deverão afixar cartazes informativos contendo a seguinte informação: (NR)

Os condomínios residenciais e comerciais deverão comunicar às autoridades policiais sobre a ocorrência ou suspeita de ato de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, assim como de atos de racismo e LGBTQIA+fobia, ocorridos nas unidades condominiais ou em áreas comuns, nos termos da Lei nº 16.587, de 10 de junho de 2019. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Dezembro de 2022**

Francismar Pontes  
**Presidente**

**Favoráveis**

Francismar Pontes  
Guilherme Uchoa **Relator(a)**

Alessandra Vieira  
Fabiola Cabral

## PARECER Nº 010877/2022

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 3098/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Dispõe sobre o cultivo e o processamento da *cannabis spp* para fins medicinais, veterinários e científicos, por associações de pacientes, nos casos autorizados pela ANVISA e pela legislação federal nos termos Lei Federal nº 11.343/2006.**

Art. 1º Será permitido o cultivo e o processamento da *cannabis spp* para fins medicinais, veterinários e científicos, por "associações de pacientes da *cannabis* medicinal", nos casos de uso autorizados pela ANVISA, ou por legislação federal, com finalidades terapêuticas para tratar e amenizar sintomas de diversas patologias com a finalidade de:

I - proteger, preservar e ampliar a saúde pública da população por meio de pesquisas que contribuam para minimizar possíveis riscos e danos associados a tratamentos com a "*cannabis* medicinal", assim como a informar sobre seus efeitos terapêuticos pertinentes a determinadas patologias;

II - estimular a divulgação para os profissionais da área da saúde para que saibam das possibilidades de uso e riscos da "*cannabis* medicinal";

III - garantir o direito à saúde mediante o acesso a tratamentos eficazes de doenças e condições médicas, de quem deles precisarem.

Art. 2º É assegurado o direito de qualquer pessoa ao acesso do tratamento com produtos à base de *cannabis* para uso medicinal, desde que com prescrição de profissional habilitado, observadas as disposições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e atendidos os requisitos previstos em Lei, permitindo-se o uso veterinário desde que autorizado pelo órgão responsável.

Art. 3º Entende-se por cultivo da *cannabis spp*: processo que pode contemplar as atividades de plantio, cultura, colheita, aquisição, armazenamento, transporte, expedição e processamento até a etapa de secagem da planta *cannabis*.

Art. 4º Para os fins desta Lei, entende-se por "*cannabis* medicinal": a planta "*cannabis*" fêmea utilizada com finalidades terapêuticas, incluídos seus óleos, resinas, extratos, compostos, sais, derivados, misturas, xaropes ou preparações cujo conteúdo de tetrahydrocannabinol (THC), canabidiol (CBD) e demais substâncias presentes variem conforme a capacidade para aliviar os sintomas de cada paciente.

Art. 5º Entende-se por "Associações de pacientes da *cannabis* medicinal": entidades privadas sem fins lucrativos, legalmente constituídas, criadas especificamente para pesquisa, cultivo, produção, armazenamento e/ou distribuição de produtos à base de *cannabis* destinados ao uso medicinal humano e/ou veterinário e que atenda os requisitos exigidos na legislação nacional e local para realização de suas atividades.

Art. 6º As Associações de pacientes poderão realizar convênios e parcerias com instituições de ensino e pesquisas, objetivando apoio para análise dos remédios com a finalidade de garantir a padronização e segurança para o tratamento dos pacientes.

Art. 7º No desenvolvimento das atividades de pesquisa devem ser observadas as demais determinações legais e regulamentares concernentes ao cultivo, processamento, produção e comercialização de *cannabis spp*, incluindo sementes e demais materiais biológicos delas derivados, bem como seu uso para fins medicinais e de pesquisa.

Art. 8º O incentivo à pesquisa e à produção de evidências científicas sobre o uso da *cannabis* deve observar as seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento científico, tecnológico, econômico e social, com ênfase na região do semiárido do Estado;

II - geração de emprego e renda; e,

III - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

Art. 9º As Associações deverão contar obrigatoriamente com um profissional farmacêutico para indicação, acompanhamento e tratamento dos pacientes associados.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2022**

Francismar Pontes  
**Presidente**

**Favoráveis**

Francismar Pontes  
Guilherme Uchoa

Diogo Moraes  
Marco Aurelio Meu Amigo **Relator(a)**

## PARECER Nº 010878/2022

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 3131/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, as diretrizes a serem observadas pelo Governo do Estado na execução das políticas públicas de combate aos crimes de violência praticados contra a mulher, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Antônio Figueiroa, a fim de instituir novas diretrizes para conscientização e proteção da mulher.**

Art. 1º A Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

III - conscientização da população sobre a necessidade de denunciar os crimes de violência praticados contra a mulher e sobre os direitos decorrentes da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); (NR)

IV - divulgação dos crimes de violência praticados contra a mulher, desde que expressamente autorizados pela vítima e sem divulgação de seus dados pessoais; (NR)

V - integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do terceiro setor com as áreas de segurança pública, assistência social, assistência jurídica, saúde, educação, trabalho e habitação; (NR)

VI - estímulo à modificação de padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher; (AC)

VII - estímulo à construção de alternativas à violência para a resolução de problemas e conflitos familiares; e, (AC)

VIII - promoção de projetos sociais de recuperação, treinamento e geração de renda para mulheres em situação de risco e de violência, que favoreçam sua inserção no mercado de trabalho e a participação plena na vida pública, privada e social. (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Dezembro de 2022

Francismar Pontes <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Francismar Pontes Guilherme Uchoa	Alessandra Vieira <b>Relator(a)</b> Fabiola Cabral

## PARECER Nº 010879/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3201/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

#### Declara de Utilidade Pública a Sociedade Musical 5 de Novembro (Revoltosa).

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, a Sociedade Musical 5 de Novembro (Revoltosa), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 10.165.405/0001-33, com sede à Praça Carlos Gomes, nº 17, Centro, no Município de Nazaré da Mata/PE - CEP 55800-000.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Dezembro de 2022

Francismar Pontes <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Francismar Pontes Clovis Paiva	Alessandra Vieira Marco Aurelio Meu Amigo <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 010880/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3222/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

#### Declara de Utilidade Pública a Sociedade Musical Euterpina Juvenil Nazarena (Capa Bode).

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Sociedade Musical Euterpina Juvenil Nazarena (Capa Bode), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 10.546.901/0001-37, com sede à Praça Herculano Bandeira, 74, Centro, no Município de Nazaré da Mata/PE - CEP 55800-000.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Dezembro de 2022

Francismar Pontes <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Francismar Pontes Fabiola Cabral	Clovis Paiva Marco Aurelio Meu Amigo <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 010881/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3224/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

#### Altera a Lei nº 16.629, de 20 de setembro de 2019, que veda à Administração Pública do Estado de Pernambuco realizar qualquer tipo de homenagem ou exaltação ao Golpe Militar de 1964 e ao período da ditadura, bem como a atos ou fatos caracterizados por preconceito ou discriminação racial e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Juntas, a fim de inserir no rol de vedações homenagens a escravocratas e a nazistas.

Art. 1º A Lei nº 16.629, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º .....

I - ao Golpe Militar que sofreu o Brasil em 1964 e ao período de ditadura subsequente ao golpe; (NR)

II - a atos ou fatos caracterizados por preconceito ou discriminação racial, assim identificados pelo Conselho Estadual de Promoção de Igualdade Racial de Pernambuco; (NR)

III - a escravocratas, proprietários e traficantes de escravos, autores e pensadores que defenderam e legitimaram a escravidão, e a eventos históricos ligados ao exercício de prática escravista; e, (AC)

IV - à ideologia, doutrina, regime, prática e símbolos nazistas, e a seus apoiadores. (AC)

Art. 2º .....

II - em comemoração ou exaltação a atos ou fatos caracterizados por preconceito ou discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, e a pessoas que tenham sido condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crimes resultantes de discriminação ou preconceito de igual natureza, de que trata a Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, ou outra que vier substituí-la.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Dezembro de 2022

Francismar Pontes <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Francismar Pontes Guilherme Uchoa		Alessandra Vieira <b>Relator(a)</b> Fabiola Cabral

## PARECER Nº 010882/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3246/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

#### Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de incluir diretrizes de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 1º A Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os programas habitacionais do Estado de Pernambuco observarão os princípios da responsabilidade comum entre Estado e Sociedade Civil, da moradia digna, da gestão participativa e adotarão os seguintes critérios para reserva de unidades residenciais: (NR)

§ 4º São diretrizes de aplicação do disposto no inciso I do caput : (AC)

I - integração dos programas e ações de promoção de habitação executados direta ou indiretamente pelo Estado com os programas e ações efetivados pelos demais órgãos de combate à violência contra a mulher; (AC)

II - utilização de critérios objetivos e transparentes de seleção em favor das beneficiadas; (AC)

III - sigilo dos dados das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, em todas as fases do processo de seleção; e, (AC)

IV - priorização de investimentos em estudos, pesquisas e projetos científicos e tecnológicos destinados a garantir o direito à moradia às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Dezembro de 2022

Francismar Pontes <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Francismar Pontes Alessandra Vieira William Brlgido		Adalto Santos Fabiola Cabral

## PARECER Nº 010883/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3250/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

#### Altera a Lei nº 17.658, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o registro pela internet de Boletim de Ocorrência de crime praticado contra mulher por violência doméstica e familiar, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, nos termos que indica, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de incluir o registro pela internet de Boletim de Ocorrência de crimes praticados contra os produtores e trabalhadores rurais.

Art. 1º A Lei nº 17.658, de 10 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre o registro pela internet de Boletim de Ocorrência de crime praticado contra mulher por violência doméstica e familiar, criança, adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência, produtor e trabalhador rural.” (NR)

“Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do Estado de Pernambuco, o registro pela internet de Boletim de Ocorrência de crimes praticados contra mulher por violência doméstica e familiar, criança, adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência, produtor e trabalhador rural, que não necessitem de realização de perícia, através de sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social. (NR)

§ 2º Quando do registro do Boletim de Ocorrência através do sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social, deverá ser exibida ao registrante, mensagem informando, caso existam, os endereços e telefones de contato dos organismos de apoio jurídico e psicossocial às vítimas mencionadas no caput, no âmbito estadual e municipal, de acordo com o local do fato. (NR)

§ 3º O disposto no caput não prejudica a inserção de outros perfis de grupos sociais no rol de crimes de registro pela internet de Boletim de Ocorrência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 180 dias de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Dezembro de 2022

Francismar Pontes <b>Presidente</b>	<b>Favoráveis</b>	Alessandra Vieira <b>Relator(a)</b> Fabiola Cabral
Francismar Pontes Antonio Coelho		

## PARECER Nº 010884/2022

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3255/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo em local visível, de escolas e universidades públicas e privadas, com os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz, a fim de prever a promoção de ações pelas escolas para divulgação de informações com vistas à proteção das crianças e adolescentes.**

Art. 1º A Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º .....  
.....

§3º As escolas de educação básica, públicas e privadas, poderão também promover ações para divulgação de informações sobre os direitos e formas de proteção das crianças e adolescentes, inclusive sobre canais e meios de denúncia em caso de violação desses direitos.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Dezembro de 2022**

Francismar Pontes <b>Presidente</b>	<b>Favoráveis</b>	Alessandra Vieira <b>Relator(a)</b> William Brígido
Francismar Pontes Fabiola Cabral		

## PARECER Nº 010885/2022

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 3256/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de reservar, nas bibliotecas públicas, escolares e comunitárias, seção específica com livros e materiais em Braille ou outros formatos acessíveis.**

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....  
.....

§1º A Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas observará também, no que couber, princípios e diretrizes de planos estaduais pertinentes, com destaque para: (AC)

§2º Para os fins do disposto no inciso VIII do caput, as bibliotecas públicas, escolares e comunitárias do Estado de Pernambuco deverão, dentre outras medidas, possuir, em seção reservada e com ampla visibilidade, livros e materiais em Braille, ou outros formatos acessíveis que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou tecnologias equivalentes, permitindo a utilização de recursos como leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 180 dias de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 19 de Dezembro de 2022**

Francismar Pontes <b>Presidente</b>	<b>Favoráveis</b>	Alessandra Vieira <b>Relator(a)</b> Fabiola Cabral
Francismar Pontes Antonio Coelho		

## PARECER Nº 010886/2022

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3279/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Dispõe os serviços de guarda e acolhimento temporário de animais de estimação, no âmbito do Estado de Pernambuco.**

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que prestam serviços de guarda e acolhimento temporário de animais de estimação, como hotéis para animais, *day care*, entre outros, devem atender às regras desta Lei.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente do município onde estejam situados.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais que prestam serviços de guarda e acolhimento temporário de animais de estimação devem possuir médico veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, para acompanhamento da saúde dos animais e do manejo sanitário do estabelecimento.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata esta Lei devem garantir:

I - ambiente saudável, livre de excesso de barulho, com luminosidade, temperatura e umidade adequadas;

II - espaço físico para divertimento, socialização e descanso dos animais;

III - conforto, com abrigo protegido contra intempéries e outras situações que possam causar estresse aos animais;

IV - espaço físico condizente com o quantitativo, o porte, a espécie e a raça dos animais alojados, suficiente para se movimentarem, de acordo com as suas necessidades;

V - fácil acesso à água e alimentos, acondicionados em suporte com frequente higienização;

VI - segurança, minimizados os riscos de acidentes e incidentes, e de fuga;

VII - plano de evacuação rápida do ambiente, em caso de emergência;

VIII - alocação dos animais por idade, sexo, espécie, temperamento e necessidades; e,

IX - higiene, com ambiente livre de poluição, triagem de animais e o efetivo controle de zoonoses.

Art. 5º A fim de assegurar os aspectos sanitários, o estabelecimento deve:

I - verificar a procedência, imunização, vermifugação, idade e saúde dos animais, de acordo com a espécie;

II - evitar a presença de animais com potencial risco de transmissão de zoonoses ou doenças de fácil transmissão para as espécies envolvidas;

III - manter programa de controle de endo e ectoparasitas, durante a permanência dos animais em suas dependências, e efetuar a higienização constante das instalações e animais;

IV - em caso de urgência, encaminhar os animais que necessitem de tratamento à clínica ou hospital veterinário;

V - efetuar o controle integrado de animais sinantrópicos nocivos nas instalações por empresa especializada, devidamente licenciada pelos órgãos competentes; e,

VI - manter programa de descarte de resíduos que atenda a legislação específica.

Art. 6º É obrigatória a inspeção diária do bem-estar e saúde dos animais, com o correspondente registro no diário de cada animal.

Parágrafo único. A inspeção diária, por pessoal treinado, deve observar se os animais apresentam comportamento considerado normal para a espécie, inclusive considerando os hábitos de ingestão de água e alimentos, micção, defecação, manutenção ou ganho do peso corpóreo, e movimentação espontânea.

Art. 7º Se o estabelecimento verificar alteração no estado do animal, deve comunicar imediatamente ao dono, ou pessoa por ele indicada, e adotar as medidas cabíveis.

Art. 8º É assegurado ao proprietário o acesso às dependências do estabelecimento em que seu animal estiver alojado, durante o horário de atendimento.

Parágrafo único. Em caso de urgência, quando identificado risco à integridade física e saúde do animal, o proprietário, ou pessoa por ele indicada, formalmente, terá acesso às dependências do estabelecimento fora do horário padrão de atendimento.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, com seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

§ 2º O valor da multa será dobrado na hipótese de persistência da infração, progressivamente até a regularização da infração.

§ 3º Para os casos de persistência, será considerado o período de 30 (trinta) dias para a aplicação de nova penalidade.

§ 4º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a aplicação de penalidades decorrentes de eventuais casos de maus tratos causados aos animais, nos termos da legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após 90 dias da data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 19 de Dezembro de 2022**

Francismar Pontes <b>Presidente</b>	<b>Favoráveis</b>	Alessandra Vieira Fabiola Cabral
Francismar Pontes Antonio Coelho <b>Relator(a)</b>		

## PARECER Nº 010887/2022

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3302/2022, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de inserir penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos discriminatórios ou ofensivos contra a pessoa com deficiência no Estado de Pernambuco e dá outras providências.**

Art. 1º A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 14-E. A prática de atos discriminatórios ou ofensivos contra a pessoa com deficiência no Estado de Pernambuco constitui infração administrativa sujeita às penalidades previstas nesta Lei. (AC)

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se ato discriminatório qualquer tipo de manifestação ou ação constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, ou psicológica, e ainda todas as formas de assédio ou de discriminação ou preconceito contra a pessoa com deficiência, seus acompanhantes ou familiares. (AC)

§ 2º Para os fins desta Lei, a prática de atos discriminatórios, vexatórios ou ofensivos contra a pessoa com deficiência, seus acompanhantes ou familiares, é infração administrativa, seja no cotidiano presencial ou em ambiente virtual. (AC)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais definidas em legislação específica, em especial a Lei Federal 13.146, de 07 de julho de 2015 e alterações, a prática de quaisquer dos atos citados no art. 1º sujeitará o infrator a multa, observados os seguintes parâmetros: (AC)

I - a penalidade será fixada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), se o infrator for pessoa física; e, (AC)

II - a penalidade será fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), se o infrator for estabelecimento ou empreendimento ou prestador de serviços privados. (AC)

§ 4º A multa será graduada de acordo com a capacidade econômica da pessoa ou do estabelecimento, a gravidade do ato e as circunstâncias da infração. (AC)

§ 5º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro. (AC)

§ 6º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo. (AC)

§ 7º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos órgãos e instituições públicas, ensejará responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável. (AC)

Art. 14-F. As diretrizes quanto ao combate de atos discriminatórios ou ofensivos contra a pessoa com deficiência, além das multas, são: (AC)

I - incentivo e criação de políticas, programas e projetos de combate aos atos discriminatórios ou ofensivos contra a pessoa com deficiência; (AC)

II - apoio à realização de campanhas educativas; e, (AC)

III - fomento e divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas dos atos discriminatórios ou ofensivos contra a pessoa com deficiência e ainda as suas famílias. (AC)

Parágrafo único. A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.' (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 30 dias da data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 19 de Dezembro de 2022

	Francismar Pontes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Francismar Pontes Fabiola Cabral		Alessandra VieiraRelator(a) William Brígido

## PARECER Nº 010888/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 3308/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down.**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down.

Art. 2º A Política estabelecida por esta Lei será executada segundo as seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento de programas e ações que visem diagnosticar precocemente a síndrome de Down, durante a gestação ou nos primeiros dias de vida da criança;

II - desenvolvimento e participação da família da pessoa com síndrome de Down na definição e controle das ações e serviços de saúde, nos termos da Constituição Federal;

III - apoio à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico e científico voltados à detecção precoce e ao tratamento de base terapêutica e medicamentosa, quando se fizer necessário;

IV - disponibilização de equipe multidisciplinar para o acompanhamento nas áreas de pediatria, neurologia, psiquiatria, odontologia, psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, educação física e fisioterapia, assim como para o desenvolvimento de ações de orientação familiar e de inclusão social;

V - direito à medicação, nos termos dos protocolos técnicos do Sistema Único de Saúde; e,

VI - desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade civil.

Art. 3º As ações programáticas de cumprimento ao disposto nesta Lei serão definidas em normas técnicas, garantida a participação de entidades públicas e privadas na sua elaboração.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 19 de Dezembro de 2022

	Francismar Pontes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Francismar Pontes Antonio Coelho		Alessandra VieiraRelator(a) Fabiola Cabral

## PARECER Nº 010889/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3342/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 16.618, de 27 de agosto de 2019, que assegura, aos alunos, cuja mãe ou responsável possua dependente portador de microcefalia ou doença rara, a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, desde que essas escolas não exijam a realização de prova para ingresso do aluno, originada de Projeto de Lei de autoria do**

**Deputado William Brígido, a fim de instituir prioridade de matrícula para alunos com síndrome de Down na rede pública de educação.**

Art. 1º A Ementa da Lei nº 16.618, de 27 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Assegura, aos alunos, cuja mãe ou responsável possua dependente com determinadas condições, a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, desde que essas escolas não exijam a realização de prova para ingresso do aluno.” (NR)

Art. 2º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 16.618, de 27 de agosto de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É assegurada, às crianças e adolescentes cuja mãe ou responsável possua dependente com microcefalia, síndrome de Down ou doença rara, a prioridade de matrícula nos estabelecimentos de ensino de tempo integral da rede pública do Estado de Pernambuco, desde que esses estabelecimentos não exijam a realização de prova para ingresso do aluno. (NR)

Art. 2º .....

II - documento comprovando que o aluno reside com a mãe ou responsável pela criança ou adolescente de que trata o art. 1º.” (NR)

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Dezembro de 2022

	Francismar Pontes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Francismar Pontes Alessandra VieiraRelator(a) William Brígido		Adalto Santos Fabiola Cabral

## PARECER Nº 010890/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3349/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Institui a Política Estadual de Incentivo ao Caravanismo, no âmbito do Estado de Pernambuco.**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Caravanismo no Estado de Pernambuco.

§ 1º Para os efeitos desta Lei entende-se como caravanismo a atividade, turística ou de lazer, que pode ser realizada em locais pavimentados ou não pavimentados e que utiliza como abrigo um veículo preparado para o conforto e pernoite dos ocupantes, denominados de veículos de recreação (RV).

§ 2º A prática do caravanismo também deve obedecer, no que couber, às disposição da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 , que institui o Código de Trânsito Brasileiro, das resoluções dos Conselho Nacional de Trânsito - Contran e das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º O Poder Público, a iniciativa privada e as entidades da sociedade civil organizada atuarão na consolidação da prática do caravanismo, devendo orientar-se, especialmente, pelos seguintes objetivos:

I - mapear as áreas de interesse para a prática do caravanismo;

II - divulgar os espaços urbanos ou rurais destinados ao caravanismo;

III - identificar as vias de acesso às áreas de interesse para a prática do caravanismo;

IV - adotar as medidas necessárias para preservar o meio ambiente e garantir o acesso livre e desimpedido às áreas de interesse para a prática do caravanismo;

V - caracterizar os problemas ambientais das áreas de interesse para a prática do caravanismo e propor soluções para evitá-los ou mitigá-los; e,

VI - proporcionar segurança, condições sanitárias adequadas, infraestrutura e serviços básicos e de apoio aos praticantes do caravanismo.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, podem ser estabelecidas parcerias por intermédio de consórcios públicos com estados ou municípios circunvizinhos no sentido de somar esforços para a divulgação e a manutenção da prática do caravanismo na região.

Art. 3º Nas áreas próprias para a prática do caravanismo, com vistas à maior segurança do tráfego e preservação do meio ambiente, pode ser feito o mapeamento georreferenciado das áreas transitáveis e trilhas habitualmente usadas para a atividade.

§ 1º O mapeamento das áreas em que a atividade caravanista é permitida será definido por norma própria, a ser editada pelo Poder Executivo, que deve basear-se em estudo específico georreferenciado sobre os impactos da atividade no meio ambiente e nas comunidades locais.

§ 2º Na realização do mapeamento previsto no *caput* , devem participar os órgãos competentes, representantes do segmento e instituições legalmente constituídas envolvidas na prática caravanista e turística, que já exploram comercialmente locais turísticos, ou utilizam áreas para atividades campistas.

Art. 4º A atividade caravanista será fiscalizada pelos órgãos competentes na localidade permitida, podendo ser realizada mediante acordo de cooperação entre os órgãos competentes das áreas de trânsito, de turismo, cultural e rural.

Parágrafo único. As penalidades e vedações previstas Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - e na Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais - são aplicadas sem prejuízo de outras a serem editadas por ato normativo próprio do Poder Executivo.

Art. 5º A realização de eventos turísticos e de lazer em áreas públicas está condicionada à autorização dos órgãos competentes.

§ 1º O requerimento solicitando autorização para realização do evento deve indicar o seu responsável técnico geral e ser acompanhado por todas as informações necessárias à avaliação técnica dos órgãos competentes.

§ 2º Em caso de autorização do evento, podem ser determinadas medidas de monitoramento, recuperação, mitigação e compensação de potenciais impactos ambientais porventura identificados.

Art. 6º São vedadas a supressão de vegetação e a retenção ou derivação de curso de água para a prática do caravanismo

Art. 7º A prática do caravanismo nas áreas de unidades de conservação, territórios indígenas, quilombos e de outros povos e comunidades tradicionais deverão considerar os instrumentos de gestão territorial próprios dessas áreas protegidas, bem como a legislação e as normativas que regulamentam a atividade.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Dezembro de 2022**

Francismar Pontes  
**Presidente**

**Favoráveis**

Francismar Pontes  
Fabiola Cabral

Alessandra VieiraRelator(a)  
Marco Aurelio Meu Amigo

Altera a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, para incluir a possibilidade de destinação de recursos do fundo para a assistência de crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022.

## PARECER Nº 010891/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3352/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 12.300, de 18 de dezembro de 2002, que institui o Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e dá outras providências, a fim de inserir no rol de programas sociais prioritários, aqueles destinados ao apoio, acolhimento e abrigamento de crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022.**

Art. 1º O § 4º do art. 3º da Lei nº 12.300, de 18 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

§ 4º .....

IV - programas de infraestrutura social previstos nos planos de desenvolvimento local sustentáveis, relacionados ao Programa Governo nos Municípios; (NR)

V - programas especiais de habitações populares, destinadas à população de baixa renda; (NR)

VI - programas de apoio à segurança pública; e, (NR)

VII - programas de apoio, acolhimento e abrigamento de crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 19 de Dezembro de 2022**

Francismar Pontes  
**Presidente**

**Favoráveis**

Francismar Pontes  
Marco Aurelio Meu AmigoRelator(a)

Guilherme Uchoa  
William Brígido

## PARECER Nº 010892/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3353/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 10.973, de 17 de novembro de 1993, que institui o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências, a fim de possibilitar o financiamento de políticas e programas de proteção, apoio jurídico e psicossocial, acolhimento e abrigamento emergencial às crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022, com recursos do fundo.**

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 10.973, de 17 de novembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. ....

IV - na transferência de recursos às entidades não governamentais que desenvolvam programas similares; e, (NR)

V - na transferência de recursos destinados às entidades da administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios, e às entidades não governamentais, que desenvolvam políticas e programas de proteção, apoio jurídico e psicossocial, acolhimento e abrigamento emergencial às crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 19 de Dezembro de 2022**

Francismar Pontes  
**Presidente**

**Favoráveis**

Francismar Pontes  
Clovis Paiva

Guilherme Uchoa  
Marco Aurelio Meu AmigoRelator(a)

## PARECER Nº 010893/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3367/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Art. 1º A Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

X - execução, financiamento ou cofinanciamento de políticas públicas, programas, projetos, ações e serviços de Assistência Social para: (NR)

a) vítimas de violência doméstica e familiar de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; (AC)

b) crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022; (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Dezembro de 2022**

Francismar Pontes  
**Presidente**

**Favoráveis**

Francismar Pontes  
Alessandra VieiraRelator(a)  
William Brígido

Adalto Santos  
Fabiola Cabral

## PARECER Nº 010894/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3370/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de estabelecer medidas de conscientização acerca da longevidade saudável.**

Art. 1º A Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

XI - o enfrentamento à violência contra a pessoa idosa, sendo considerada qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhes cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; (NR)

XII - promoção de ações e campanhas de prevenção e repressão ao abandono afetivo e/ou material de pessoas idosas por parte de seus familiares e/ou responsáveis legais; e, (NR)

XIII - promoção de ações e campanhas de conscientização acerca da importância dos tratamentos relacionados à medicina voltada para longevidade e envelhecimento saudável, bem como hábitos adequados como alimentação equilibrada, suplementação nutricional, controle de peso, e atividades físicas. (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Dezembro de 2022**

Francismar Pontes  
**Presidente**

**Favoráveis**

Francismar Pontes  
Clovis Paiva

Alessandra VieiraRelator(a)  
Fabiola Cabral

## PARECER Nº 010895/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3371/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Institui a Política Estadual de Prevenção, Abordagem e Responsabilização Institucional contra violências na Educação Superior e Técnico do Estado de Pernambuco.**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção, Abordagem e Responsabilização Institucional contra violências na Educação Superior e Técnico do Estado de Pernambuco constituída por medidas de prevenção e tratamento de denúncias de violências no âmbito das Instituições de Educação Superior e Ensino Técnico integrantes do sistema público estadual de ensino.

Parágrafo único. As relações de que trata esta Lei se aplicam às interações nos espaços físicos e virtuais das instituições de educação superior e técnico públicas do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Consideram-se modalidades de violência as seguintes condutas:

I - o uso de linguagem discriminatória, ofensiva e insultuosa que tenha como consequência ridicularizar, desprezar ou agredir pessoas;

II - atitudes que dificultem o exercício pleno de atividades acadêmicas ou laborais de forma digna afetando a permanência na universidade;

III - atitudes que submetam a pessoa a constrangimento público;

IV - qualquer ação que implique em violência psicológica e moral, como perseguição, ameaças, assédio moral, calúnia, injúria e difamação;

V - qualquer ação que implique em violência patrimonial, tendo em vista qualquer tipo de dano à pertences individuais ou da instituição de uso privativo, como por exemplo salas de docentes;

VI - manifestações de violência física sejam estas de caráter leves, graves ou gravíssimas, como, por exemplo, atentados contra a vida; e,

VII - qualquer ação que implique em violência sexual em seus diferentes tipos, como importunação sexual, assédio sexual e estupro.

Art. 3º São possíveis agentes ou vítimas de violência nas instituições de educação superior e técnico públicas do Estado de Pernambuco:

I - discentes de graduação, pós-graduação e especiais;

II - docentes permanentes, substitutos, temporários e visitantes;

III - servidores públicos ou profissionais terceirizados; e,

IV - visitantes dos campus.

Art. 4º As queixas e denúncias encaminhadas à instituição de ensino serão tratadas de maneira sigilosa e poderão ser realizadas por qualquer pessoa que tenha sofrido diretamente violências previstas no art. 2º ou por terceiros que delas tenham conhecimento, atendidas as normas de procedimento da instituição e da Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000.

§1º A confidencialidade e sigilo do procedimento deve ser informada desde o primeiro contato quando da realização de atendimento e formalização da queixa ou denúncia.

§2º A repetição desnecessária do relato dos fatos será evitada com intuito de coibir a revitimização, assim como a exposição pública da pessoa que denunciar ou de dados que permitam identificá-la.

Art. 5º As instituições de educação superior e técnica deverão proceder com a máxima celeridade com a adequação de seus procedimentos ao disposto nesta Lei.

Art. 6º A Instituição de Educação Superior ou de Ensino Técnico deverá zelar para que todos os funcionários terceirizados que atuam no campus possam realizar queixas, denúncias e participar de programas de treinamento como indicado.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 19 de Dezembro de 2022

Francismar Pontes  
**Presidente**

#### Favoráveis

Francismar Pontes  
Antonio Coelho

Alessandra Vieira**Relator(a)**  
Fabiola Cabral

## PARECER Nº 010896/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3390/2022, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

### Institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; das Leis Federais nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 13.431, de 4 de abril de 2017; e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

§ 1º O Estado de Pernambuco desenvolverá programas, projetos e ações integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

§ 2º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade.

§ 3º A violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Art. 3º Observando-se o disposto na Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano patrimonial:

I - no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; e,

III - em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Art. 4º São diretrizes da Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco:

I - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;

II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais;

III - estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento;

IV - planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias;

V - celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente - ou tão logo quanto possível - após a revelação da violência;

VI - priorização do atendimento em razão de deficiência, condição socioeconômica, idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva; e,

VII - monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.

Art. 5º As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Estado de Pernambuco que atuam na defesa de seus direitos, de forma integrada, a fim de subsidiar o sistema estadual e nacional de dados e informações relativo às crianças e aos adolescentes.

§ 1º Por meio da descentralização político administrativa que prevê o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Estado de Pernambuco poderá remeter suas informações para a base de dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, quando solicitado.

§ 2º Quando houver fundamentada necessidade, os serviços estaduais do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas das vítimas, dos membros da família e de outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações.

Art. 6º Os órgãos e serviços estaduais do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente intervirão nas situações de violência contra a criança e o adolescente com a finalidade de:

I - mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território estadual;

II - prevenir os atos de violência contra a criança e o adolescente;

III - fazer cessar a violência quando esta ocorrer;

IV - prevenir a reiteração da violência já ocorrida;

V - promover o atendimento da criança e do adolescente para minimizar as sequelas da violência sofrida; e,

VI - promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º A assistência social à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos nas Leis Federais nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 13.431, de 4 de abril de 2017, entre outras normas e políticas públicas de proteção.

Art. 8º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de Pernambuco, juntamente com os sistemas de justiça, de saúde, de segurança pública e de assistência social, os Conselhos Tutelares e a comunidade escolar, poderão, na esfera de sua competência, adotar ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor.

Art. 9º Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presenciado ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias do Estado de Pernambuco (Disque 190), ao Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, tomarão as providências cabíveis.

Art. 10. O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensinará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 19 de Dezembro de 2022

Francismar Pontes  
**Presidente**

#### Favoráveis

Francismar Pontes  
Alessandra Vieira

Adalto Santos  
Fabiola Cabral**Relator(a)**

## PARECER Nº 010897/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3474/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

### Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de estabelecer medidas de conscientização acerca da longevidade saudável.

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....  
.....”

V - .....  
.....”

c) a articulação de ações intrasetoriais e intersetoriais de prevenção de acidentes, violências e promoção da cultura de paz; (NR)

d) o apoio à implementação de protocolos, planos e outros compromissos sobre o enfrentamento às violações de direitos da criança pactuados com instituições governamentais e não governamentais, que compõem o Sistema de Garantia de Direitos; e, (NR)

e) a ampla divulgação de canais de denúncia especializados no combate à violência contra crianças. (AC)  
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Dezembro de 2022

Francismar Pontes  
**Presidente**

#### Favoráveis

Francismar Pontes  
Fabiola Cabral

Alessandra Vieira**Relator(a)**  
Marco Aurelio Meu Amigo

## PARECER Nº 010898/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 3487/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

### Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatas ao ingresso nos

cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para o candidato que atuar como jurado integrante do Conselho de Sentença nas Varas do Tribunal do Júri.

Francismar Pontes  
Fabiola CabralRelator(a)

Favoráveis

Alessandra Vieira  
William Brígido

## PARECER Nº 010900/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 3515/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. ....  
.....

V - houver concluído o ensino médio ou técnico em instituição pública de ensino, há menos de 3 (três) anos da data de publicação do edital do concurso; (NR)

VI - .....  
.....

b) em caso de reprovação na perícia técnica, o candidato deverá ressarcir ao Estado o valor das despesas referentes ao gasto por ele despendido; e, (NR)

VII - for jurado integrante do Conselho de Sentença nas Varas do Tribunal do Júri do Estado de Pernambuco. (AC)

§1º .....  
.....

III - .....  
.....

b) para doadores de medula óssea: inscrição no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME) e declaração expedida por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco, informando da condição de doador há pelo menos 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação do edital do concurso; (NR)

IV - na hipótese do inciso IV do *caput*, documento expedido pelo órgão gestor do “Banco do Livro”, com registro de doação mínima de 50 (cinquenta) livros, nos últimos 12 (doze) meses que antecedem à data de publicação do edital do concurso; (NR)

V - na hipótese do inciso V do *caput*, certificado, conforme o caso, de conclusão do ensino técnico, do ensino médio (Ficha 19) ou histórico escolar, que demonstre inequivocamente a data de conclusão, bem como a comprovação de hipossuficiência econômica, nos termos de Regulamento do Poder Executivo Estadual; (NR)

VI - na hipótese do inciso VII do *caput*, certidão fornecida pelas Varas do Tribunal do Júri que comprove a participação do candidato no Conselho de Sentença nos últimos 2 (dois) anos que antecederem a data da inscrição no concurso público. (AC)

.....”

Art. 2º As disposições desta Lei não se aplicam aos concursos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 19 de Dezembro de 2022

Francismar Pontes  
Presidente

Favoráveis com restrição

Francismar Pontes  
Clovis Paiva

Alessandra VieiraRelator(a)  
Fabiola Cabral

## PARECER Nº 010899/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 3506/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui a Política de Incentivo à Economia Circular em Pernambuco.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Incentivo à Economia Circular.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Economia Circular o sistema de produção e consumo que viabiliza o reaproveitamento, a reparação, o condicionamento e a reciclagem de materiais e produtos.

Art. 3º São Princípios da Política Estadual de Economia Circular:

I - a redução dos materiais, insumos e resíduos dos processos produtivos;

II - a transparência nas relações de consumo;

III - o direito à informação;

IV - a responsabilidade ambiental compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

V - a eficiência no uso dos recursos naturais; e,

VI - o desenvolvimento econômico associado a boas práticas de produção e consumo.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Economia Circular:

I - reduzir o impacto ambiental da cadeia produtiva estadual e municipal;

II - estimular a economia da reciclagem;

III - premiar boas práticas de produção e de oferta de serviços;

IV - reduzir os custos sociais, ambientais e econômicos da disposição final de resíduos;

V - introduzir nos consumidores a noção de responsabilidade ambiental de suas escolhas; e

VI - promover a transparência sobre os custos ambientais dos produtos e serviços.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 19 de Dezembro de 2022

Francismar Pontes  
Presidente

Art. 1º A Lei nº 15.880, de 17 de agosto de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. ....  
.....

§3º Os serviços prestados pelas doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como as despesas com paramentação, não acarretarão quaisquer custos adicionais os estabelecimentos de saúde. (AC)

Art. 1º-A. A gestante tem o direito de ser informada, desde o pré-natal, sobre parto humanizado e o papel da doula no período do ciclo gravídico puerperal. (AC)

Parágrafo único. A gestante poderá ser acompanhada no pré-natal por uma doula. (AC)

Art. 1º-B. Fica reconhecido o trabalho das doulas como atividade essencial em todo o território do Estado de Pernambuco, inclusive na vigência de calamidade pública, emergência, epidemia ou pandemia, decorrentes de moléstias contagiosas ou catástrofes naturais. (AC)

§1º Fica vedada a restrição ou proibição da entrada, circulação e da atividade profissional das doulas nos estabelecimentos da rede pública e privada de saúde, salvo o disposto no parágrafo único do art. 3º-A. (AC)

§2º Poderão ser estabelecidos protocolos de segurança assistencial e sanitária a serem observados pelas doulas, nos estabelecimentos da rede pública e privada de saúde.” (AC)

“Art. 2º-A. Os estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei poderão ter um cadastro de doulas voluntárias. (AC)

Parágrafo único. O cadastro de que trata o *caput*, quando existente, será informado às gestantes que comprovadamente sejam de baixa renda ou beneficiárias de programas assistenciais do Poder Público.” (AC)

“Art. 3º-A. Havendo decisão médica pela intervenção cessaria, a doula ingressará no centro cirúrgico, devidamente paramentada. (AC)

Parágrafo único. A presença da doula no centro cirúrgico poderá ser excepcionalmente restringida, devendo tal fato ser devidamente justificado em prontuário. (AC)

Art. 4º Fica vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los. (NR)

Parágrafo único. Em caso de perda gestacional ou neonatal, a doula poderá realizar o suporte de acolhimento da mãe, do pai e da família na perda e luto, sendo um dos elos de informação entre a parte enlutada e o estabelecimento de saúde.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 19 de Dezembro de 2022

Francismar Pontes  
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes  
Antonio Coelho

Alessandra Vieira  
Fabiola CabralRelator(a)

## PARECER Nº 010901/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3524/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Declara de Utilidade Pública a Associação dos Técnicos de Pernambuco (ATPE).

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Associação dos Técnicos de Pernambuco (ATPE), registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, sob o nº 30.456.010/0001-05, com sede à Rua Madre Maria Madalena Fernandes, nº 88, Bairro da Santa Cruz, em Carpina/PE - CEP 55811-170.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 19 de Dezembro de 2022

Francismar Pontes  
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes  
Guilherme Uchoa

Diogo MoraesRelator(a)  
William Brígido

## PARECER Nº 010902/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3536/2022, já aprovado com suas respectivas Emendas, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais, a ser implantada em todo o território de Pernambuco, com o objetivo de estimular a geração distribuída de energia elétrica, a partir de fontes renováveis, de painéis solares e de geração de biogás e biometano em unidade rurais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, fontes renováveis são aquelas que usam recursos naturais que são naturalmente reabastecidos, como a hidráulica, a solar, a eólica, a biomassa de dejetos e resíduos, são livres de emissão de carbono e capazes de se regenerar por meios naturais.

Art. 2º Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais tem por objetivo a ampliação da oferta de energia no meio ambiente por meio da utilização de fontes renováveis, especialmente a solar e de biomassa, em estímulo a competitividade, sustentabilidade e eficiência dos sistemas produtivos e a geração de novos negócios na agropecuária de Pernambuco.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais:

I - a sustentabilidade ambiental, social e econômica da geração de energia renovável;

II - o desenvolvimento e a adoção de tecnologias que resultem em ganhos de eficiência na geração de energia;

III - a coordenação e a integração das políticas públicas federais, estaduais e municipais, e, entre estas, as ações do setor privado dedicadas à geração de energia renovável por produtores rurais;

IV - o aproveitamento racional dos recursos naturais renováveis;

V - a melhoria na qualidade de vida no meio rural, em especial dos pequenos produtores, dos agricultores familiares e dos agricultores de assentamentos e comunidades produtoras de alimentos artesanais;

VI - o fomento à economia local; e,

VII - o processamento e a agregação de valor ao produto in natura.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Rural Renovável:

I - a pesquisa, inovação, extensão, assistência técnica, fomento e promoção de soluções tecnológicas nas áreas de geração de energia nos sistemas produtivos rurais que utilizam ou admitam o emprego de fontes renováveis de produção de energia elétrica, biogás e biometano;

II - o desenvolvimento, a capacitação e difusão de tecnologias de transição, eficiência e segurança energéticas; e,

III - a celebração de parcerias, convênios e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas.

Art. 5º Para o alcance do objetivo dessa Política poderão ser possibilitados os seguintes meios:

I - criação de cadastro público de empresas e professores habilitados à elaboração e execução de projetos e à prestação de serviços em sistemas de produção de energia por fontes renováveis; e,

II - ampla divulgação de conteúdos promocionais que estimulem a adoção de fontes de energia renovável pelos produtores rurais, suas organizações e entidades de representação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 19 de Dezembro de 2022

Francismar Pontes  
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes  
Guilherme Uchoa

Alessandra Vieira  
Antonio CoelhoRelator(a)

## PARECER Nº 010903/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 3539/2022, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, que determina que os produtos de vestuário, cama, mesa, banho e calçados apreendidos, sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de ampliar o seu alcance e promover o atendimento às vítimas de desastres naturais no âmbito do Estado de Pernambuco.**

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 1º.....”

Parágrafo único. No caso da ocorrência de tragédias ou desastres naturais, o material apreendido a que se refere o *caput* deste artigo será encaminhado para os municípios atingidos, observados os procedimentos legais cabíveis, a fim de mitigar o sofrimento e restaurar a dignidade dos cidadãos das comunidades atingidas.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 19 de Dezembro de 2022

Fabiola Cabral  
Relator(a)

Francismar Pontes  
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes  
Guilherme Uchoa

Alessandra Vieira  
William Brígido

## PARECER Nº 010904/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo 2 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3557/2022, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado, e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de assegurar às mulheres o direito a acompanhante durante a realização de consultas, exames, procedimentos e cirurgias, e de obrigar a afixação de cartaz ou placa informativa nos estabelecimentos de saúde.**

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º .....

§1º-B. É igualmente assegurado às mulheres o direito, se assim optarem, a 1 (um) acompanhante de sua escolha, que esteja presente no local, durante todo o período de realização de consultas e exames, independente do sexo ou gênero do profissional de saúde que irá realizar o atendimento, observando-se ainda o seguinte: (NR)

I - em caso de ausência de pessoa de sua confiança para acompanhá-la, fica garantido às mulheres o direito à presença de uma profissional da equipe de saúde do sexo feminino como acompanhante durante todo o período de atendimento; (AC)

II - caso haja impossibilidade de permanência do acompanhante de escolha da paciente durante o atendimento, cabe ao profissional de saúde responsável justificar a impossibilidade por escrito no prontuário, sendo, nestes casos, garantido o direito ao acompanhamento por profissional da equipe de saúde do sexo feminino. (AC)

§ 1º-E. Fica garantido às mulheres o direito ao acompanhamento por profissional da equipe de saúde do sexo feminino durante a realização de cirurgias, bem como de exames e procedimentos que utilizem sedação ou anestesia que induzam a inconsciência da paciente. (AC)

§ 1º-F. Os estabelecimentos de saúde, como hospitais, clínicas, laboratórios e maternidades, ficam obrigados a afixar cartaz ou placa informativa, em local de fácil visualização, sobre o direito a acompanhante previsto nos §1º, §1º-A, §1º-B e § 1º-E deste artigo, podendo o cartaz ou placa ser substituído, a critério do estabelecimento, por tecnologias ou mídias digitais, desde que assegurado o mesmo teor do informativo. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 19 de Dezembro de 2022

Francismar Pontes  
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes  
Clovis Paiva

Guilherme Uchoa  
Fabiola CabralRelator(a)

## PARECER Nº 010905/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo 2 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3572/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de evitar violência patrimonial ou financeira contra a pessoa idosa.**

Art. 1º A Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. ....”

§ 1º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito à pessoa idosa. (AC)

§ 2º Os estabelecimentos financeiros deverão denunciar aos órgãos competentes quaisquer suspeitas de apropriação indébita de recursos financeiros ou de bens de pessoas idosas, especialmente quando observada administração fraudulenta de cartões bancários ou de recebimento de benefícios previdenciários.” (AC)

“Art. 16-A. Cabe aos serviços notariais e de registro a adoção permanente de medidas preventivas para coibir a prática de abusos contra pessoas idosas, especialmente vulneráveis, realizando diligências, se entenderem necessário, a fim de evitar violência patrimonial ou financeira, nos seguintes casos: (AC)

I - antecipação de herança; (AC)

II - movimentação indevida de contas bancárias; (AC)

III - venda de imóveis; (AC)

IV - tomada ilegal; (AC)

V - mau uso ou ocultação de fundos, bens ou ativos; e, (AC)

VI - qualquer outra hipótese relacionada à exploração inapropriada ou ilegal de recursos financeiros e patrimoniais sem o devido consentimento da pessoa idosa. (AC)

Parágrafo único. Havendo indícios da prática de qualquer tipo de violência contra pessoas idosas nos atos a serem praticados perante notários e registradores, o fato deverá ser comunicado imediatamente às autoridades competentes.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 19 de Dezembro de 2022

Francismar Pontes  
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes  
Guilherme Uchoa

Alessandra Vieira  
Fabiola CabralRelator(a)

## PARECER Nº 010906/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 3583/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Agente de Medicina Legal.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 86-C. Dia 8 de abril: Dia Estadual do Agente de Medicina Legal.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 19 de Dezembro de 2022**

Francismar Pontes  
**Presidente**

**Favoráveis**

Francismar Pontes  
Diogo Moraes **Relator(a)**

Alessandra Vieira  
Fabiola Cabral

## PARECER Nº 010907/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 3585/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Perito Criminal e do Agente de Perícia Criminal.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 385-B. Dia 4 de Dezembro: Dia Estadual do Perito Criminal e do Agente de Perícia Criminal.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 19 de Dezembro de 2022**

Francismar Pontes  
**Presidente**

**Favoráveis**

Francismar Pontes  
Diogo Moraes **Relator(a)**  
Fabiola Cabral

Alessandra Vieira  
Clovis Paiva

## PARECER Nº 010908/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3591/2022, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre o Canal de Recebimento de Denúncias de Violações aos Direitos dos Idosos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º O Órgão ou a entidade da Administração Pública do Estado de Pernambuco responsável pela execução das políticas públicas de direitos humanos deve disponibilizar e divulgar um Canal de Recebimento de Denúncias de Violações aos Direitos dos Idosos.

Art. 2º O Canal de Recebimento de Denúncias de Violações de Direitos dos Idosos tem por objetivos:

I - receber denúncias de violações de direitos das pessoas idosas no Estado de Pernambuco;

II - proporcionar orientações a pessoas idosas relativas aos seus direitos; e,

III - realizar o devido encaminhamento aos serviços ofertados pela Administração Pública Estadual, a depender do tipo de denúncia recebida.

Art. 3º O canal de que trata o art. 1º será disponibilizado, preferencialmente, mediante:

I - atendimento telefônico; e/ou,

II - via internet.

Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com Instituições de Ensino, Organizações Governamentais e Não Governamentais, Poderes e Órgãos de todas as esferas, para que possam contribuir tecnicamente com o Canal de Recebimento de Denúncias de Violações de Direitos dos Idosos.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Dezembro de 2022**

Francismar Pontes  
**Presidente**

**Favoráveis**

Francismar Pontes  
Clovis Paiva

Alessandra Vieira **Relator(a)**  
Marco Aurelio Meu Amigo

## PARECER Nº 010909/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3621/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 17.815, de 15 de junho de 2022, que dispõe sobre os critérios e procedimentos a serem adotados para a realização de correções técnicas na legislação que dispõe sobre limites entre municípios do Estado de Pernambuco, originada de Projetos de Leis dos Deputados Antônio Moraes e Joaquim Lira, a fim de promover ajustes conceituais.

Art. 1º A Lei nº 17.815, de 15 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se como correção técnica a atualização legislativa que busca retificar a representação dos limites municipais, em casos de erros ou imprecisões, técnicos ou fáticos, identificados nas leis de criação dos municípios ou suas subseqüentes alterações, bem como nas leis que dispõem sobre a divisão administrativa e judiciária do Estado de Pernambuco. (NR)

Art. 2º .....

§ 3º Nas hipóteses de correção de erros ou imprecisões técnicas, a Comissão de Negócios Municipais realizará consulta, meramente opinativa, no prazo de até 15 dias após o recebimento da solicitação, aos Municípios envolvidos na correção dos limites, por meio de ofícios enviados ao Poder Executivo e Legislativo de cada Município envolvido. (NR)

§ 4º Nas hipóteses de correção de erros ou imprecisões fáticas, a Comissão de Negócios Municipais realizará consulta, no prazo de até 15 dias após o recebimento da solicitação, para verificar a anuência dos Municípios envolvidos, que deverá ser comprovada por meio de: (AC)

I - ofício do Poder Executivo Municipal; e, (AC)

II - ofício do Poder Legislativo Municipal, subscrito pela maioria absoluta dos seus membros. (AC)

§ 5º O autor da solicitação deverá informar na justificativa da necessidade de correção técnica se a correção solicitada se destina a sanar erros ou imprecisões de natureza técnica ou fática. (AC)

Art. 3º No caso das correções de erros ou imprecisões técnicas, a Comissão de Negócios Municipais encaminhará a solicitação e os documentos correspondentes ao órgão ou entidade do Poder Executivo responsável por coordenar o Sistema Estatístico e Cartográfico Estadual, no prazo de até 15 dias após o recebimento da solicitação, para análise e manifestação sobre a necessidade de correção técnica. (NR)

Art. 3º-A. No caso das correções de erros ou imprecisões fáticas, a Comissão de Negócios Municipais encaminhará a solicitação e os documentos correspondentes ao órgão ou entidade do Poder Executivo responsável por coordenar o Sistema Estatístico e Cartográfico Estadual, no prazo de até 15 dias após o recebimento da solicitação, para análise e manifestação somente quanto aos aspectos cartográficos da solicitação. (AC)

§ 1º A manifestação do órgão ou entidade do Poder Executivo será meramente opinativa. (AC)

§ 2º Após a manifestação do órgão ou entidade do Poder Executivo e a comprovação da anuência dos municípios envolvidos, na forma do § 4º do art. 2º, a Comissão de Negócios Municipais deliberará sobre a apresentação de projeto de lei para promover as alterações legislativas necessárias, observando-se os procedimentos constantes na Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008. (AC)

§ 3º O procedimento de que trata este artigo não poderá ter continuidade sem a comprovação da anuência dos municípios envolvidos, na forma do § 4º do art. 2º. (AC)

Art. 4º Cada correção técnica deverá ser realizada por meio de projeto de lei específico, cumpridos os requisitos dispostos nos arts. 2º, 3º e 3º-A. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 19 de Dezembro de 2022**

Francismar Pontes  
**Presidente**

**Favoráveis**

Francismar Pontes  
Alessandra Vieira **Relator(a)**

Adalto Santos  
Fabiola Cabral

## PARECER Nº 010910/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3625/2022, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Declara de Utilidade Pública a Associação Fazenda da Esperança Santa Rosa, uma organização da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, localizada no Município de Garanhuns.**

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, a Fazenda da Esperança Santa Rosa, associação privada inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, sob o nº 48.555.775/0015-55, com sede na Fazenda Santa Rosa, S/N, Bairro Iratama, no Município de Garanhuns, CEP nº 55.293-310.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 19 de Dezembro de 2022**

Francismar Pontes  
**Presidente**

**Favoráveis**

Francismar Pontes  
Antonio Coelho

Alessandra Vieira **Relator(a)**  
Fabiola Cabral

## PARECER Nº 010911/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3637/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 15.034, de 2 de julho de 2013, que dispõe sobre cadastro de compra, venda ou troca de cabo de cobre, alumínio, baterias e transformadores para reciclagem no Estado, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de ampliar a lista de materiais com origem registrada e dá outras providências.**

Art. 1º A Ementa da Lei nº 15.034, de 2 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre cadastro específico para as operações de aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento, fundição e beneficiamento de joias usadas, cabos de cobre, alumínio, baterias e transformadores, no âmbito do Estado de Pernambuco.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 15.034, de 2 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de cadastro específico para identificação de origem nas operações de aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento, fundição e beneficiamento dos seguintes materiais: (NR)

I - joias usadas, feitas de ouro ou prata; (NR)

II - cabos de cobre e assemelhados; (NR)

III - alumínio; e (NR)

IV - baterias estacionárias e transformadores para reciclagem. (NR)

§ 1º O cadastro específico do *caput* deverá conter as seguintes informações: (AC)

I - nome, endereço, telefone, identidade e CPF dos contratantes; (AC)

II - data da operação; (AC)

III - detalhamento da quantidade e da origem do material; e (AC)

IV - especificação, em caso de troca, do material permutado. (AC)

§ 2º O funcionamento do cadastro de que trata o *caput* será disposto na forma do regulamento.” (AC)

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 19 de Dezembro de 2022

	Francismar Pontes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Francismar Pontes Guilherme Uchoa		Alessandra Vieira Fabiola Cabral <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 010912/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3643/2022, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Enfrentamento a Erotização Infantil.**

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 345-C. Última semana do mês de outubro: Semana Estadual de Enfrentamento a Erotização Infantil. (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil organizada poderá promover eventos, na Semana Estadual de Enfrentamento a Erotização Infantil, com os seguintes objetivos: (AC)

I - promover palestras, debates, seminários e outros eventos para conscientizar a sociedade sobre a nocividade da exposição do corpo infantil; (AC)

II - incentivar atividades que desestimulem a prática da erotização infantil; (AC)

III - divulgar o impacto negativo da prática da erotização infantil na vida da criança e adolescente; (AC)

IV - estimular a realização de campanhas junto aos meios de comunicações, redes sociais e canais de acesso público para alertar e denunciar violação aos direitos humanos da criança e adolescente; e, (AC)

V – incentivar parcerias entre o setor privado e setor público para a proteção da criança e adolescente.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 19 de Dezembro de 2022

	Francismar Pontes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Francismar Pontes Guilherme Uchoa		Alessandra Vieira Fabiola Cabral <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 010913/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 3647/2022, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei Complementar nº 371, de 26 de setembro de 2017, que altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e a Lei nº 15.799, de 11 de maio de 2016, a fim de adequar a sua redação ao disposto nas Leis nº 17.562, de 22 de dezembro de 2021, e nº 17.891, de 13 de julho de 2022.**

Art. 1º A Lei Complementar nº 371, de 26 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º .....  
.....”

§ 2º O periciado deve ser reavaliado, no máximo, a cada 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o Serviço de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho do Estado atestar que a deficiência é irreversível, hipótese em que será aplicado o disposto nas Leis nº 17.562, de 22 de dezembro de 2021, e nº 17.891, de 13 de julho de 2022, sendo vedada a exigência de novas perícias após a primeira avaliação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Dezembro de 2022

	Francismar Pontes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Francismar Pontes Guilherme Uchoa <b>Relator(a)</b>		Diogo Moraes Marco Aurelio Meu Amigo

## PARECER Nº 010914/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3707/2022, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização e Incentivo à Educação Não Violenta.**

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 105-G. Última semana do mês de abril: Semana Estadual de Conscientização e Incentivo à Educação Não Violenta. (AC)

Parágrafo único. No dia que trata o *caput* poderão ser promovidos pela Sociedade Civil Organizada: (AC)

I - incentivo à educação não violenta, ressaltando o direito da criança e do adolescente a serem educados em um lar, sem o uso de castigos físicos ou tratamento cruel, humilhante ou degradante; (AC)

II - divulgação do conteúdo da Lei Federal 13.010, de 26 de junho de 2014 (Lei Menino Bernardo ou Lei da Palmada), especialmente em relação à determinação de que pais ou responsáveis que utilizarem meios violentos devem ser advertidos e encaminhados ao programa oficial de proteção à família, tratamento psicológico ou psiquiátrico, e programas de orientação; bem como sobre o encaminhamento da criança vítima da agressão a tratamento especializado, de acordo com o caso; (AC)

III - promover a divulgação do conteúdo da Lei Federal nº 13.010, de 26 de junho de 2014, conhecida como Lei do Menino Bernardo ou Lei da Palmada.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 19 de Dezembro de 2022

	Francismar Pontes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Francismar Pontes Guilherme Uchoa		Alessandra Vieira Fabiola Cabral <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 010915/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3750/2022, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Denomina de Rodovia Deputado Luís Magalhães, a Rodovia PE-320, no trecho que indica.**

Art. 1º Fica denominada de Rodovia Deputado Luís Magalhães, a Rodovia PE-320, no trecho que liga os municípios de Calumbi e Serra Talhada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 19 de Dezembro de 2022

Alessandra Vieira <b>Relator(a)</b>		Francismar Pontes <b>Presidente</b>	
		<b>Favoráveis</b>	
	Francismar Pontes Clovis Paiva		Diogo Moraes Marco Aurelio Meu Amigo

## Ata de Comissão

### COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos 15 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, às dez horas e quarenta e cinco minutos, através do Sistema de Deliberação Remota, compareceram para esta Reunião Extraordinária, de acordo com o Art. 118, Inciso II, do

Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, também de autoria desta Casa Legislativa e em obediência à convocação por edital da Presidente deste colegiado técnico, Deputada SIMONE SANTANA (PSB), a Deputada e Deputado, membros suplentes ALUÍSIO LESSA (PSB) e ROBERTA ARRAES (PT), além dos Deputados que não integram este colegiado técnico ANTÔNIO MORAES (PP), DIOGO MORAES (PSB), JOSÉ QUEIROZ (PDT), JUNTAS (PSOL) e TONY GEL (PSB), sob a presidência da Deputada Simone Santana. Observado o quórum regimental, a Senhora Presidente deu por iniciada a Reunião Extraordinária da Comissão de Negócios Municipais, e após apresentada a Ata da Reunião Ordinária do dia 06 de dezembro de 2022, colocou em discussão e em votação, sendo a mesma aprovada. Continuando, e de acordo com o edital, a Sra. Presidente colocou em discussão os seguintes Projetos: Substitutivo nº 001/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1479/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, e em seguida, passou a palavra ao Relator, Deputado Aluísio Lessa, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação. Em seguida a Sra. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3621/2022, de autoria do Deputado Antônio Moraes, e em seguida, e na ausência do Relator, Deputado Fabrizio Ferraz, repassou a Relatoria para o Deputado Aluísio Lessa para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação. Em seguida a Sra. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3724/2022, de autoria do Poder Executivo, e em seguida, na impossibilidade da Relatora, Deputada Roberta Arraes, repassou a Relatoria para o Deputado Aluísio Lessa para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação. Em seguida a Sra. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3745/2022, de autoria do Poder Executivo, e em seguida, na impossibilidade da Relatora, Deputada Roberta Arraes, repassou a Relatoria para o Deputado Aluísio Lessa, que colocou em discussão os seguintes Projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 3747/2022, de autoria do Poder Executivo, e em seguida, passou a palavra à Relatora, Deputada Simone Santana, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3759/2022, de autoria do Poder Executivo, e em seguida, na ausência da Relatora, Deputada Dulci Amorim, repassou a Relatoria à Deputada Simone Santana para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Retirou da Pauta de discussão, por haver sido retirado da pauta da Reunião da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Projeto de Lei Ordinária nº 3788/2022, de autoria do Poder Executivo, cuja Relatora seria a Deputada Roberta Arraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3790/2022, de autoria do Poder Executivo, e em seguida, na ausência da Relatora, Deputada Dulci Amorim, repassou a Relatoria à Deputada Simone Santana para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3794/2022, de autoria do Poder Executivo, e em seguida, na ausência da Relatora, Deputada Dulci Amorim, repassou a Relatoria à Deputada Simone Santana para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3796/2022, de autoria do Poder Executivo, e em seguida, no impedimento da Relatora, Deputada Roberta Arraes, repassou a Relatoria para a Deputada Simone Santana, que solicitou a retirada de pauta do mesmo, tal como ocorreria na Comissão de Administração Pública, o que foi acatado pelo Sr. Presidente. Ato contínuo, o Sr. Presidente devolveu a Presidência da Reunião para a Deputada Simone Santana, que agradeceu a participação do Deputado Aluísio Lessa por suas participações nas Reuniões da Comissão deste colegiado técnico, como o mais assíduo e colaborativo, agradeceu ao Deputado Erick Lessa, que foi o Vice-Presidente, Fabrizio Ferraz, Priscila Krause, Rogério Leão, os suplentes Alessandra Vieira, Clovis Paiva, Dulci Amorim e Roberta Arraes, ressaltando que o Deputado Aluísio Lessa era suplente, apesar de ser o mais frequente nas Reuniões desta comissão. Agradeceu também a toda comissão técnica e todos que colaboraram com o funcionamento deste colegiado técnico e desejou boas festas a todos os Pernambucanos. Em seguida a Sra. Presidente franqueou a palavra aos Deputados presentes e o Deputado Aluísio Lessa falou da importância de presidir uma comissão permanente como esta, e do esforço da Sra. Presidente e de sua assessoria para o funcionamento deste colegiado, e por ser municipalista sempre teve interesse nos assuntos trazidos à discussão neste colegiado, e na importância do aprendizado obtido com os debates realizados de grande relevância para o Estado e os Municípios. Está concluindo seu mandato, após 12 anos e levará os conhecimentos adquiridos. Finalizo desejando Boas Festas. A Sra. Presidente agradeceu as palavras do Deputado Aluísio Lessa e agradeceu o apoio recebido durante esse período legislativo, e nada mais havendo a tratar, deu por encerrada a Reunião. E, para que tudo conste, eu, George Falcão, que secretariei os trabalhos, e lavrei a presente ata, que vai assinada pela Sra. Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

## Portarias

### PORTARIA N.º 531/22

**O SEGUNDO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Apepe trâmite nº 010211/2022, Apepe Trâmite nº 010250/2022, e nos Ofícios n.ºs 235/2022 e nº 236/2022, do **Deputado Clodoaldo Magalhães**,

**RESOLVE:** atribuir e alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, no período de vigência de 01 a 30 de setembro de 2022, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
GISELLE DE ARAUJO CANTO	Assistente Parlamentar/PL-APC	0%	120%
MURILO VIEIRA DA SILVA FILHO	Secretário Parlamentar/PL-SPC	0%	120%
PEDRO HENRIQUE DA SILVA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	90%	120%
RIVANIA MARIA LIMA QUEIROZ	Secretário Parlamentar/PL-SPC	72,77%	120%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 19 de dezembro de 2022.

**DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS**  
Segundo Secretário  
(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

### PORTARIA N.º 532/22

**O SEGUNDO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Apepe Trâmite n.º 010210/2022, Apepe Trâmite n.º 010251/2022 e nos Ofícios n.ºs 234/2022 e 237/2022, do **Deputado Clodoaldo Magalhães**,

**RESOLVE:** alterar a gratificação de representação de 42,50% (quarenta e dois vírgula cinquenta por cento) para 72,77% (setenta e dois vírgula setenta e sete por cento), no cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, da servidora **RIVANIA MARIA LIMA QUEIROZ**, no período de 01 a 31 de agosto de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 19 de dezembro de 2022.

**DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS**  
Segundo Secretário  
(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

### PORTARIA N.º 533/22

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 010230/2022, da **Deputada Priscila Krause**,

**RESOLVE:** cancelar a gratificação de representação na função de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, do servidor **FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA CAVALCANTI**, a partir do dia 31 de dezembro de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 20 de dezembro de 2022.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**  
Primeiro Secretário

### PORTARIA N.º 534/22

**O SEGUNDO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Apepe trâmite nº 010253/2022 e no Ofício n.º 238/2022, do **Deputado Clodoaldo Magalhães**,

**RESOLVE:** cancelar e alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de outubro de 2022, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
GISELLE DE ARAUJO CANTO	Assistente Parlamentar/PL-APC	120%	0%
MURILO VIEIRA DA SILVA FILHO	Secretário Parlamentar/PL-SPC	120%	0%
PEDRO HENRIQUE DA SILVA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	120%	90%
RIVANIA MARIA LIMA QUEIROZ	Secretário Parlamentar/PL-SPC	120%	42,50%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 20 de dezembro de 2022.

**DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS**  
Segundo Secretário

### PORTARIA N.º 287/2022

**A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 010038/2022, Parecer da Procuradoria Geral nº 843/2022 e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE,

**RESOLVE:** conceder à servidora **ISIS DE MELO SILVA LIMA BASTOS**, matrícula nº 60.155, Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, cargo em comissão da Estrutura do Gabinete do Deputado William Brígido, 120 (cento e vinte) dias de licença maternidade, a partir do dia 11 de dezembro de 2022, nos termos do inciso XVIII do art. 6º C/C o § 13 do art. 40 da CF e art. 72 da Lei nº 8.213/91.

Sala Austro Costa, 20 de dezembro de 2022.

**CHRISTIANE VASCONCELOS**  
Superintendente Geral

### PORTARIA N.º 288/2022

**A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 319/2022, do Presidente, **Deputado Eriberto Medeiros**.

**RESOLVE:** fazer retornar à Secretaria de Educação do Estado, o servidor **TIAGO LINS DA COSTA**, matrícula nº 42504, a partir do dia 1º de janeiro de 2023.

Sala Austro Costa, 20 de dezembro de 2022.

**CHRISTIANE VASCONCELOS**  
Superintendente Geral

### PORTARIA N.º 289/2022

**A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Apepe Trâmite nº 010187/2022,

**RESOLVE:** designar a servidora **ROBERTA SANTANA DO AMARAL**, matrícula nº 318, Técnico Legislativo, especialidade: Processo Legislativo, para responder pela função gratificada de Chefe de Expediente, da Estrutura da Secretaria Geral da Mesa Diretora, no impedimento da titular, **ANIETE RODRIGUES DE SOUZA**, matrícula nº 42.165, durante o gozo de suas férias regulamentares, no período de 02 a 31 de janeiro de 2023, referente ao exercício de 2022.

Sala Austro Costa, 20 de dezembro de 2022.

**CHRISTIANE VASCONCELOS**  
Superintendente Geral

### PORTARIA N.º 290/2022

**A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Ofício nº 010202/2022, do **Departamento de Gestão Funcional**,

**RESOLVE:** designar a servidora **TACIANA MARIA BARBOSA GUERRA**, matrícula nº 371, Técnico Legislativo, especialidade: Processo Legislativo, Chefe do Departamento de Gestão Funcional, para responder cumulativamente pela função gratificada de Gerente de Informação Funcional, no impedimento da titular, **JOACIRA TAVARES GUERRA**, matrícula nº 376, Técnico Legislativo, especialidade: Processo Legislativo, durante o gozo de suas férias regulamentares, no período de 02 a 31 de janeiro de 2023, referente ao exercício de 2023.

Sala Austro Costa, 20 de dezembro de 2022.

**CHRISTIANE VASCONCELOS**  
Superintendente Geral